



D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII N° 110

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 10 DE JUNHO DE 2010

PREÇO R\$ 3,00

AVISO - Ficam canceladas as chamadas dos Suplementos: DODF Nº 62, de 31/03/2010; DODF Nº 73, de 16/04/2010; DODF Nº 94, de 18/05/2010; DODF Nº 101, de 27/05/2010; DODF Nº 106, de 02/06/2010.

DECRETO Nº 31.740, DE 28 DE MAIO DE 2010. (*)

Extingue a Coordenadoria de Assuntos Políticos, a Subsecretaria de Relações Institucionais e a Subsecretaria de Relações Estratégicas, da estrutura administrativa, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X, XVIII e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999.

CONSIDERANDO a necessidade de promover redução de despesas e conferir maior eficiência à Administração Pública, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintas a Coordenadoria de Assuntos Políticos, a Subsecretaria de Relações Institucionais e a Subsecretaria de Relações Estratégicas, da estrutura administrativa, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo I.

Art. 3º Ficam extintos da Diretoria do Centro Administrativo, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 4º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo III.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 104, de 31 de maio de 2010, páginas 03 e 04.

ANEXO I

UNIDADES, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 2º, do Decreto nº 31.740, de 28 de maio de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DE ASSUNTOS POLÍTICOS – Coordenador-Chefe, CNE-04, 01; Coordenador-Adjunto, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-10, 01; Assistente, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES ESTRATÉGICAS – Subsecretário, CNE-05, 01; Assessor, CNE-06, 01; Assessor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-09, 02 – ASSESSORIA - Assessor, DFA-14, 04; Assessor, DFA-12, 03; Assessor, DFA-11, 02; Assessor, DFA-10, 01; Assistente, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08, 02; Assistente, DFA-07, 03; Encarregado, DFA-05, 06 – SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS – Subsecretário, CNE-05, 01; Assessor, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 02 – ASSESSORIA - Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-10, 01; Assistente, DFA-10, 01 – DIRETORIA DE RELAÇÕES COM OS PODERES – Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 – DIRETORIA DE RELAÇÕES COM O JUDICIÁRIO – Diretor, DFG-14, 01 – DIRETORIA DE RELAÇÕES DE ENTIDADES DE CLASSE – Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 3º, do Decreto nº 31.740, de 28 de maio de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - DIRETORIA DO CENTRO ADMINISTRATIVO
 – Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assistente, DFA-10, 02 – GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO – Assistente, DFA-06, 11; Assistente, DFA-05, 12; Assistente, DFA-03, 10.

ANEXO III

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 4º, do Decreto nº 31.740, de 28 de maio de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-10, 01 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Encarregado, DFA-05, 01 - ASSESSORIA INTERNACIONAL – Assessor, DFA-14, 01 - COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANÓIA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 02; Assessor, DFA-11, 01; Assistente, DFA-06, 02 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA – CHEFIA DE GABINETE - Assessor, DFA-11, 01; Assessor, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA – CHEFIA DE GABINETE - Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assessor, DFA-10, 03; Assistente, DFA-08, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VICENTE PIRES – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01; Assistente, DFA-08, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assessor, DFA-10, 01 – ADMINISTRAÇÃO

SUMÁRIO

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			48
Atos do Poder Executivo	1	25	
Vice-Governadoria		28	
Casa Militar		28	
Secretaria de Estado de Governo.....	8	28	48
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	8		
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia		31	49
Secretaria de Estado de Cultura.....		31	49
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		31	50
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		31	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente		32	50
Secretaria de Estado de Educação	8	33	50
Secretaria de Estado de Fazenda	10		50
Secretaria de Estado de Obras.....		42	51
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão	16	43	51
Secretaria de Estado de Saúde.....	16	46	52
Secretaria de Estado de Segurança Pública		46	54
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....		46	
Polícia Civil do Distrito Federal.....		46	54
Polícia Militar do Distrito Federal.....	16	47	55
Secretaria de Estado de Transportes.....	16	47	55
Secretaria de Estado de Turismo	17		55
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	17		
Corregedoria Geral.....	24	47	
Procuradoria Geral do Distrito Federal		47	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	24		55
Ineditoriais			55

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 31.706, DE 21 DE MAIO DE 2010. (*)

Extingue e cria cargo que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Subsecretaria para Assuntos da Criança Adolescente e Juventude.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa na Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I – 01(um) Cargo em Comissão DFA-08, de Assistente e 01(um) Cargo em Comissão DFA-06, de Assistente da Subsecretaria para Assuntos da Criança Adolescente e Juventude.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de maio de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no DODF nº 98, de 24 de maio de 2010, página 01.

ÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-14, 02; Assessor, DFA-12, 03 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-11, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-14, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY – CHEFIA DE GABINETE –Assessor, DFA-11, 02 – ADMINIS- TRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 03; Assessor, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGI- ONAL DE SOBRADINHO II – CHEFIA DE GABINETE - Assessor, DFA-12, 02 – ADMINIS- TRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 03 – ADMINIS- TRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS – CHEFIA DE GABINETE - Assessor, DFA-12, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 09; Assessor, DFA-11, 02; Assessor, DFA-10, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIO- NAL DO JARDIM BOTÂNICO – CHEFIA DE GABINETE - Assessor, DFA-12, 01 – ADMINIS- TRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-06, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABAS- TECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CHEFIA DE GABINETE – Encarregado, DFA-05, 01.

DECRETO Nº 31.741, DE 28 DE MAIO DE 2010. (*)

Extingue a Coordenadoria Regional de Representações, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal; cria a Gerência de Apoio às Administrações Regionais, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e cria e extingue Cargos de Natureza Especial e em Comissão.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica extinta da estrutura da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal a Coordena- doria Regional de Representações, bem como as unidades orgânicas a ela subordinadas.

Art. 2º Ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes no Anexo I deste Decreto e exonerados seus ocupantes.

Art. 3º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão constantes o Anexo II deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 104, de 31 de dezembro de 2010, página 04.

ANEXO I

UNIDADE, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 2º, do Decreto nº 31.741, de 28 de maio de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA REGIONAL DE REPRESENTAÇÕES – Coord- enador - Chefe, CNE-04, 01; Coordenador, CNE-06, 03; Coordenador, CNE-07, 02; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 04; Assessor, DFA-12, 02; Assessor, DFA-11, 01; Assessor, DFA-10, 02; Assistente, DFA-08, 05; Assistente, DFA-07, 02; Assistente, DFA-06, 07; Encarregado, DFA-04, 02.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 3º, do Decreto nº 31.741, de 28 de maio de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – ASSESSORIA ESPECIAL – Assessor, DFA-14, 02 – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-14, 03; Assessor DFA-12, 02; Assistente, DFA-08, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIO- NAL DE TAGUATINGA – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-08, 02 – ADMINIS- TRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS – CHEFIA DE GABINETE - Assistente, DFA-08, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-08, 01; ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Assistente, DFA-06, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-06, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-06, 06; Assistente, DFA-05, 01 – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Assistente, DFA-06, 01 – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Assessor, DFA-10, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II – DIRETORIA DE OBRAS Assistente, DFA-06, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂN-

DIA – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-08, 02; Assistente, DFA-06, 17; Assistente, DFA- 05, 16 – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Assistente, DFA-08, 02; Assistente, DFA- 06, 04; Assistente, DFA-05, 03 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMEN- TO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor, DFA-10, 01.

DECRETO Nº 31.750, DE 02 DE JUNHO DE 2010. (*)

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 980.925,00 (novecentos e oitenta mil, novecentos e vinte e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, I, a, da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente do Distrito Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 980.925,00 (novecentos e oitenta mil novecentos e vinte e cinco reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 31.698, de 18 de maio de 2010, pela anulação total das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de junho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no DODF nº 107, de 07 de junho de 2010, página 15.

ANEXO I		DESPESA					R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
470101/00001	47101	SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						980.925
16.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 013728	7899	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						
			99	33.90.14	0	100	8.440	
			99	33.90.30	0	100	115.729	
			99	33.90.33	0	100	2.660	
			99	33.90.36	0	100	12.660	
			99	33.90.39	0	100	301.561	
			99	44.90.52	0	100	49.220	
								490.270
16.122.0750.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 013732	7026	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						
			99	33.90.08	0	100	28.995	
			99	33.90.46	0	100	31.072	
			99	33.90.49	0	100	47.860	
								107.927

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA
Vice-Governadora

PATRÍCIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial
Governadoria do Distrito Federal

16.126.0650.1539	IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO PARA O PLANEJAMENTO URBANO, TERRITORIAL, HABITACIONAL E AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL.						
Ref. 013729 0002	IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA HABITAÇÃO	99	33.90.30	0	100	40.000	
						40.000	
16.126.0650.2434	MANUTENÇÃO DOS SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref. 013730 0003	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA HABITAÇÃO	99	33.90.39	0	100	40.000	
						40.000	
16.421.1501.2426	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA REINTEGRA CIDADÃO						
Ref. 013731 0029	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA REINTEGRA CIDADÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.91.39	0	100	50.520	
						50.520	
16.482.0169.3053	BRASÍLIA VIVA						
Ref. 015334 0001	REVITALIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES NO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	200.000	
						200.000	
16.482.1200.3023	PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO						
Ref. 015335 0006	CONSTRUÇÃO DE CASAS NO DNOCS	5	44.90.51	0	100	51.364	

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
						51.364
28.846.0001.9050						
Ref. 013726 7014						
RESSARCIMENTO, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
RESSARCIMENTO, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.93	0	100	844	
						844
2010AC00229					TOTAL	980.925

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
280101/00001 28101						980.925
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL						
15.122.0100.8517						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						

Ref. 010530 0131	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE						
		99	33.90.39	0	100	300.000	300.000
15.122.0750.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 011515 7010	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE						
	BENEFICIO CONCEDIDO (UNIDADE) 819	99	33.90.08	0	100	28.990	
	BENEFICIO CONCEDIDO (UNIDADE) 819	99	33.90.46	0	100	31.000	
	BENEFICIO CONCEDIDO (UNIDADE) 819	99	33.90.49	0	100	50.935	110.925
15.126.0650.1539	IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO PARA O PLANEJAMENTO URBANO, TERRITORIAL, HABITACIONAL E AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL.						
Ref. 010823 0001	(**) IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO PARA O PLANEJAMENTO URBANO, TERRITORIAL E AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL						
	SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 3	99	33.90.30	0	100	20.000	
	SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 3	99	44.90.52	0	100	550.000	570.000
2010AC00229					TOTAL		980.925

DECRETO Nº 31.767, DE 07 DE JUNHO DE 2010. (*)

Define a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, criada pelo Decreto nº 31.699, de 18 de maio de 2010, para o desenvolvimento de suas competências legais passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

- Gabinete
- Subsecretaria de Políticas de Turismo
 - Diretoria de Estudos e Pesquisas
 - DIRETORIA DE ACORDOS E COOPERAÇÃO
 - Diretoria de Planejamento e Gestão
- Subsecretaria de Produtos e Serviços de Turismo
 - Diretoria de Qualificação e Certificação
 - Diretoria de Cadastramento e Fiscalização
 - Diretoria de Regionalização
 - Diretoria de Produção Associada ao Turismo
- Subsecretaria de Infraestrutura de Turismo
 - DIRETORIA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ESPAÇOS
 - Gerência de Vendas
 - Gerência de Operações
 - Diretoria de Espaços e Equipamentos Turísticos
 - Gerência de Projetos
 - Diretoria de Serviços de Atendimento ao Turista
- Subsecretaria de Promoção e Eventos
 - Diretoria de Publicidade
 - Diretoria de Promoção
 - Diretoria de Captação de Eventos
 - Diretoria de Eventos Especiais

6. Unidade de Administração Geral
6.1. Diretoria de Administração e Serviços Gerais
6.1.1. Gerência de Orçamento e Finanças
6.1.1.1. Núcleo de Orçamento
6.1.1.2. Núcleo de Finanças
6.1.2. Gerência de Gestão de Pessoas
6.1.2.1. Núcleo de Registros Funcionais
6.1.2.2. Núcleo de Benefícios Funcionais
6.1.3. Gerência de Material e Patrimônio
6.1.3.1. Núcleo de Patrimônio, Manutenção e Transportes
6.1.3.2. Núcleo de Material e Protocolo
6.1.3.3. Núcleo de Informática
6.1.4. Gerência de Contratos e Convênios
Art. 2º Ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes no Anexo I, criados pelo Decreto nº 31.699, de 18 de maio de 2010.
Art. 3º Ficam extintos os Empregos em Comissão constantes no Anexo II.
Art. 4º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constante do Anexo III.
Art. 5º Ficam mantidos na estrutura da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-03, de Secretário de Estado; o Cargo de Natureza Especial Símbolo CNE-04, de Secretário-Adjunto e o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Chefe da Unidade de Administração Geral, mantendo seus atuais ocupantes.
Art. 6º A administração e a exploração de todos os bens imóveis que estão sob domínio ou posse da dissolvida Empresa Brasileira de Turismo – BRASILATUR passam a compor o rol de competências da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal.
Art. 7º Incumbe à Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal estruturar-se organicamente com vistas ao atendimento imediato do disposto no artigo 6º deste Decreto, sem solução de continuidade dos eventos já agendados.
Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de junho de 2010
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no DODF nº 108, de 08 de junho de 2010, páginas 03 e 04.

ANEXO I
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS
(Art. 2º, do Decreto nº 31.767, de 07 de junho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL – ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA - Chefe, CNE-06, 01 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – SUBSECRETARIA DE TURISMO – Subsecretário, CNE-05, 01 - GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - Gerente, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE SUPORTE OPERACIONAL – Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO – Chefe, DFG-10, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – Gerente, DFG-12, 01.

ANEXO II
EMPREGOS EM COMISSÃO EXTINTOS
(Art. 3º, do Decreto nº 31.767, de 07 de junho de 2010)

EMPRESA BRASILIENSE DE TURISMO - BRASILATUR			
Símbolo	Qtde	Valor Unitário	Total
Diretor Presidente	01	18000,00	18.000,00
Diretor	03	16.200,00	48.600,00
EC-01	02	9.016,00	18.032,00
EC-02	05	7.000,00	35.000,00
EC-03	02	5.000,00	10.000,00
EC-04	15	4.000,00	60.000,00
EC-05	12	3500,00	42.000,00
EC-06	21	1.900,00	39.900,00

ANEXO III
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS
(Art. 4º, do Decreto nº 31.767, de 07 de junho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor de Imprensa, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-06, 03; Assessor Jurídico-Legislativo, CNE-06, 01 - SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS DE TURISMO – Subsecretário, CNE-05, 01; Assessor, DFA-14, 01 - DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS – Diretor, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE ACORDOS E COOPERAÇÃO – Diretor, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – Diretor, DFG-14, 01 - SUBSECRETARIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TURISMO – Subsecretário, CNE-05, 01; Assessor, DFA-14, 01 - DIRETORIA DE QUALIFICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO – Diretor, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 02 - DIRETORIA DE CADASTRAMENTO E FISCALIZAÇÃO – Diretor, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE REGIONALIZAÇÃO – Diretor, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01 - DIRETORIA DE PRODUÇÃO ASSOCIADA AO TURISMO – Diretor, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01 - SUBSECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE TURISMO – Subsecretário, CNE-05, 01; Assessor, DFA-14, 01 - DIRETORIA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ESPAÇOS – Diretor, DFG-14, 01; Assessor, DFA-11, 04 – GERÊNCIA DE VENDAS - Gerente, DFG-12, 01 – GERÊNCIA DE OPERAÇÕES – Gerente, DFA-12, 01 - DIRETORIA DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS TURÍSTICOS – Diretor, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE PROJETOS - Gerente, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO TURISTA – Diretor, DFG-14, 01 - SUBSECRETARIA DE PROMOÇÃO E EVENTOS – Subsecretário, CNE-05, 01; Assessor, DFA-14, 01 - DIRETORIA DE PUBLICIDADE

– Diretor, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01 - DIRETORIA DE PROMOÇÃO – Diretor, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 02 - DIRETORIA DE CAPTAÇÃO DE EVENTOS – Diretor, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01 - DIRETORIA DE EVENTOS ESPECIAIS – Diretor, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 02 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Assessor, DFA-14, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS – Diretor, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE ORÇAMENTO – Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE FINANÇAS – Chefe, DFG-10, 01 - GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS – Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE REGISTROS FUNCIONAIS – Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE BENEFÍCIOS FUNCIONAIS – Chefe, DFG-10, 01 - GERÊNCIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO – Gerente, DFG-12, 01; Assessor, DFA-11, 01 - NÚCLEO DE PATRIMÔNIO, MANUTENÇÃO E TRANSPORTES – Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-09, 01; Assistente, DFA-08, 03 - NÚCLEO DE MATERIAL E PROTOCOLO – Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-09, 01; Assistente, DFA-08, 02 - NÚCLEO DE INFORMÁTICA – Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-09, 01 - GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-09, 01.

DECRETO Nº 31.769, DE 09 DE JUNHO DE 2010.

Autoriza, em caráter excepcional, horário de expediente especial nos dias dos jogos da Seleção Brasileira, na 1ª fase da Copa do Mundo de Futebol.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no intuito de permitir que os servidores assistam aos jogos da Seleção Brasileira na Copa do Mundo de Futebol, DECRETA:
Art.1º Fica autorizado, em caráter excepcional, horário especial de expediente no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, nos dias dos jogos da seleção brasileira.
§1º O horário do expediente no dia 15 de junho de 2010 será das 8h às 12h e no dia 25 de junho de 2010, haverá a dispensa de ponto.
§2º Os servidores deverão compensar as horas não trabalhadas, de acordo com o cronograma a ser estabelecido pelos órgãos.
§3º Excetuum-se do disposto no caput as escolas da rede pública do Distrito Federal, cujos horários de funcionamento serão estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.
Art. 2º As unidades responsáveis por atendimentos essenciais aos cidadãos deverão manter escalas de modo a se garantir a prestação ininterrupta dos serviços.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de junho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 31.770, DE 09 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre o Plano Distrital de Cooperativismo e Associativismo e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando a importância do cooperativismo e do associativismo para a geração de trabalho e renda no âmbito do Distrito Federal, DECRETA:
Art. 1º A Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal é o órgão responsável pela gestão das políticas públicas voltadas para o cooperativismo e o associativismo no âmbito do Distrito Federal.
Parágrafo único. Havendo alteração na estrutura das Secretarias de Estado do Distrito Federal, que resulte na extinção ou incorporação da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, as políticas públicas voltadas para o cooperativismo e o associativismo serão desenvolvidas pelo órgão responsável pelas ações de emprego, trabalho e renda.
Art. 2º Fica instituído o Plano Distrital de Cooperativismo e Associativismo, a ser elaborado pela Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, em atendimento às diretrizes constantes do Código Civil, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.
Art. 3º A Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal criará, no prazo de 30 (trinta dias) contados da data de publicação deste Decreto, o Conselho Distrital do Cooperativismo e Associativismo, que será responsável pela discussão, proposição, acompanhamento e avaliação das políticas públicas para o desenvolvimento do cooperativismo e do associativismo no Distrito Federal.
Art. 4º O Secretário de Estado de Trabalho do Distrito Federal, por meio de portaria, definirá os procedimentos e demais normas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Brasília, 09 de junho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 31.771, DE 09 DE JUNHO DE 2010.

Constitui o Conselho Distrital do Cooperativismo e Associativismo e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o preconizado nos Decretos nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007, e nº 28.897, de 24 de abril de 2008, DECRETA:
Art. 1º Fica constituído, na forma deste Decreto, o Conselho Distrital do Cooperativismo e Associativismo, responsável pela discussão, proposição, acompanhamento e avaliação das políticas públicas para o desenvolvimento do Cooperativismo e Associativismo no Distrito Federal.
Art. 2º O Conselho Distrital do Cooperativismo e Associativismo será constituído paritariamente por representantes do Governo do Distrito Federal, designados pelos titulares dos órgãos públicos aos quais estejam vinculados, e por representantes de entidades não-governamentais vinculadas ao associativismo e cooperativismo, designados pelas respectivas instâncias de representação.
Parágrafo único. Os órgãos do Governo e as entidades não-governamentais designarão um representante e um substituto para compor o Conselho.
Art. 3º O Conselho Distrital do Cooperativismo e Associativismo será composto pelos seguintes membros, com direito a voto:
I – como representantes do Governo do Distrito Federal:
a) o Secretário de Estado do Trabalho do Distrito Federal;
b) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal;
c) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal;
d) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;
e) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência Renda do Distrito Federal;

II – como representantes de entidades não-governamentais vinculadas ao associativismo e co-operativismo:

- a) 01 (um) representante do Serviço de Apoio à Micro e Pequena Empresa do Distrito Federal – SEBRAE/DF;
- b) 01 (um) representante da Organização das Cooperativas do Distrito Federal – OCDF;
- c) 01 (um) representante do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Universidade de Brasília – CDT/UnB;
- d) 01 (um) representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Distrito Federal – SENAR/DF;
- e) 01 (um) representante das associações, a ser eleito no Fórum do Cooperativismo e Associativismo do Distrito Federal.

§1º Integra também o Conselho, sem direito a voto, 01 (um) representante da Diretoria de Inserção Produtiva da Subsecretaria de Ocupação e Renda, da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal.

§2º A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Estado de Trabalho do Distrito Federal ou, no caso de seu impedimento, pelo respectivo substituto, que será designado internamente, cabendo-lhes, nos casos de empate nas votações do Conselho, o voto de qualidade.

§3º Os representantes das entidades não-governamentais deverão ser eleitos no Fórum do Cooperativismo e Associativismo do Distrito Federal, previsto pela Portaria nº 10, de 15 de dezembro de 2009, a ser realizado anualmente.

Art. 4º As decisões do Conselho dar-se-ão com a presença de, no mínimo, 03 (três) representantes do Governo do Distrito Federal e 03 (três) representantes das entidades não-governamentais.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, por meio de seu Serviço de Apoio, disponibilizar a estrutura administrativa necessária para o funcionamento das atividades do Conselho.

Art. 6º O Conselho Distrital do Cooperativismo e Associativismo elaborará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação deste Decreto, o seu Regimento Interno, o qual será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 7º O Secretário de Estado de Trabalho do Distrito Federal, por meio de portaria, definirá os procedimentos e demais normas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 09 de junho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 31.772, DE 09 DE JUNHO DE 2010.

Altera o Decreto nº 31.050, de 18 de novembro de 2009, que dispõe sobre a instituição de estudos com vistas à definição de diretrizes para o cercamento com grades de área pública contígua às habitações unifamiliares e coletivas do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O inciso II do artigo 2º, do Decreto nº 31.050, de 18 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

II – 02 (dois) representantes da Subsecretaria de Defesa do Solo e da Água da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.”

Art. 2º Fica revogado o artigo 7º, do Decreto nº 31.050, de 18 de novembro de 2009.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de junho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 31.773, DE 09 DE JUNHO DE 2010.

Remaneja a Unidade Administrativa, os Cargo de Natureza Especial e os Cargos em Comissão que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica remanejada da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, a Subsecretaria de Captação de Recursos, seus respectivos Cargos de Natureza Especial e em Comissão, mantidos os atuais ocupantes.

Parágrafo único - Os servidores com vínculo efetivo, lotados na Subsecretaria de Captação de Recursos que optarem por permanecer lotados na Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal deverão fazer sua opção junto a Diretoria de Gestão de Pessoas, da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Art. 2º Fica remanejado da estrutura administrativa do Gabinete, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para a estrutura administrativa da Subsecretaria de Captação de Recursos, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor.

Art. 3º Fica remanejado da estrutura administrativa da Assessoria Especial, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para a estrutura administrativa da Subsecretaria de Captação de Recursos, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial.

Art. 4º Ficam remanejados da estrutura administrativa do Gabinete, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para a estrutura administrativa da Assessoria Especial, da referida Secretaria, mantidos seus atuais ocupantes:

I – 02 (dois) Cargos em Comissão de Assessor, Símbolo DFA-12;

II – 01 (um) Cargo de Natureza Especial de Assessor, Símbolo CNE-06.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de junho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 31.774, DE 09 DE JUNHO DE 2010.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 75.830.449,00 (setenta e cinco milhões, oitocentos e trinta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, I, a, II, a e III, da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 090.000.180/2010, 113.002.411/2010, 113.002.943/2010 e 196.000.187/2010, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 75.830.449,00 (setenta e cinco milhões oitocentos e trinta mil quatrocentos e quarenta e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III, IV e V.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, I, III e IV da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, pelo produto da operação de crédito externa de recursos oriundos do Contrato de Empréstimo nº 1.957/BID/ST e pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo II.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita da Secretaria de Estado de Transportes fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de junho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO	1	RECEITA				R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES		2123.08.03	136	63.000.000		63.000.000
2010AC00217					TOTAL	63.000.000

ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1,00					
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL					
CANCELAMENTO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
150204/15204	28206	FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA					15.000	
18.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 011526	6962	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA	19	33.90.39	0	220	15.000	
							15.000	
470101/00001	47101	SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL					54.957	
16.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 015374	8684	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	99	31.91.13	0	100	54.957	
							54.957	
2010AC00217							TOTAL	69.957

ANEXO	III	DESPESA					R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO						ORÇAMENTO FISCAL		
SUPLEMENTAÇÃO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200202/20202	26205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL						12.760.492
26.122.2800.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						

26.782.2800.3554		ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL EM ÁREAS DE INTERESSE DO DER-DF						
Ref. 001262	0001	ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL EM ÁREAS DE INTERESSE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	99	33.90.39	0	420	70.000	
26.782.2800.5902		CONSTRUÇÃO DE VIADUTO					70.000	
Ref. 011693	7764	(**) CONSTRUÇÃO VIADUTO DA QNL E ACESSO VIÁRIO - INTERSEÇÃO CRUZAMENTO DA VIAS DE LIGAÇÃO CENTRO-NORTE E CEILÂNDIA/SAMAMBAIA	99	44.90.51	0	348	3.256.974	
26.782.2800.6034		MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL					3.256.974	
Ref. 000973	0001	(***) AQUISIÇÃO E APLICAÇÃO DE MASSA ASFALTICA/MATERIAL BETUMINOSO	99	33.90.30	0	420	227.242	
2010AC00217							227.242	
TOTAL							12.760.492	
ANEXO IV		DESPESA					R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - OPERAÇÕES DE CREDITO							ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200101/00001	26101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES						63.000.000
26.782.0250.1092		IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CORREDORES DE TRANSPORTE COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 011756	0004	(**) IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CORREDORES DE TRANSPORTE COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	136	63.000.000	63.000.000
2010AC00217								63.000.000
TOTAL							63.000.000	
ANEXO V		DESPESA					R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
280101/00001	28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL						54.957
15.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 015379	8691	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	1	31.91.13	0	100	54.957	54.957
150204/15204	28206	FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA						15.000
18.451.3400.3903		REFORMA DE PREDIOS E PROPRIOS						
Ref. 011530	6958	REFORMA DE PREDIOS E PROPRIOS DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA	19	44.90.51	0	220	15.000	15.000
2010AC00217								15.000
TOTAL							69.957	

DECRETO Nº 31.775, DE 09 DE JUNHO DE 2010.

Remaneja cargo que especifica, e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:
Art. 1º Fica remanejado, 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor da Chefia de Gabinete, da Administração Regional do Lago Sul, da Coordenadoria das Cidades da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para o Gabinete da Governadoria do Distrito Federal.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de junho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 31.776, DE 09 DE JUNHO DE 2010.

Remaneja cargo que especifica, e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:
Art. 1º Fica remanejado da Assessoria de Eventos, do Cerimonial, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, para o Gabinete da Governadoria do Distrito Federal.
Art. 2º Fica remanejado do Gabinete da Governadoria do Distrito Federal, 01(um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, para a Cerimonial, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de junho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 31.777, DE 09 DE JUNHO DE 2010.

Cria cargos que especifica, e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:
Art. 1º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes no Anexo único.
Parágrafo único. Para fazer face à despesa decorrente deste Decreto será utilizado o saldo remanescente do Decreto nº 31.767, de 07 de junho de 2010.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de junho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO ÚNICO
CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS
(Art. 1º, do Decreto nº 31.777, de 09 de junho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assistente, DFA-08, 01 – COORDENADORIA DAS CIDADES – GABINETE – Assistente, DFA-04, 01; Assistente, DFA-05, 11; Assistente, DFA-06, 18; Assistente, DFA-08, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-06, 07; Assistente, DFA-08, 02; Assessor, DFA-10, 03; Assessor, DFA-12, 01 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor, DFA-14, 01 – CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL/CEAJUR – GABINETE DA DIREÇÃO GERAL – Assistente, DFA-06, 01 – GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assistente, DFA-08, 02; Encarregado, DFA-04, 02.

DECRETO Nº 31.778, DE 09 DE JUNHO DE 2010.

Cria, sem aumento de despesa, a Secretaria de Estado Extraordinária de Logística e Infraestrutura de Saúde do Distrito Federal, para a qual transfere, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, as competências de planejamento e direção superior das atividades de aquisição, armazenamento e distribuição de produtos, materiais e equipamentos destinados a fins terapêuticos e medicinais e de execução direta e indireta de obras e serviços de construção, reforma, reparação, manutenção e conservação de unidades hospitalares e seus equipamentos; e extingue e cria cargos públicos em comissão sem aumento de despesa.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X, XVIII, XXVI e XXVII da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:
Art. 1º Fica criada, sem aumento de despesa, a Secretaria de Estado Extraordinária de Logística e Infraestrutura de Saúde do Distrito Federal.
Art. 2º Fica transferida, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para a Secretaria de Estado Extraordinária de Logística e Infraestrutura de Saúde do Distrito Federal, a competência de planejamento e direção superior das seguintes atividades:
I - aquisição, armazenamento e distribuição de produtos, materiais e equipamentos destinados a fins terapêuticos ou medicinais;

II - execução direta e indireta de obras e serviços de construção, reforma, reparação, manutenção e conservação de unidades hospitalares e seus equipamentos.
Art. 3º Os órgãos da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal continuam integrados à estrutura desta, mas, no desempenho das atividades indicadas no artigo 2º deste Decreto, estão sujeitos ao poder de planejamento e direção superior da Secretaria de Estado Extraordinária de Logística e Infraestrutura de Saúde do Distrito Federal.
Parágrafo único. O Secretário de Estado Extraordinário de Logística e Infraestrutura de Saúde do Distrito Federal exercerá, em relação às atividades descritas no artigo 2º deste Decreto, as competências antes cometidas ao Secretário de Estado da Saúde do Distrito Federal.
Art. 4º A Secretaria de Estado Extraordinária de Logística e de Infraestrutura de Saúde do Distrito Federal fica vinculada orçamentária e financeiramente à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.
Art. 5º Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital, e, em especial os da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, deverão prestar o apoio técnico e administrativo solicitado pela Secretaria de Estado Extraordinária de Logística e Infraestrutura de Saúde do Distrito Federal.
Art. 6º Ficam extintos os Cargos de Natureza Especial constantes no Anexo I
Art. 7º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes no Anexo II.
Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de junho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL EXTINTOS
(Art. 6º, do Decreto nº 31.778, de 09 de junho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – GERÊNCIA DE PROJETOS – Gerente de Projeto, CNE-04, 07; Gerente de Projeto Adjunto, CNE-06, 05.

ANEXO II
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS
(Art. 7º, do Decreto nº 31.778, de 09 de junho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DE LOGÍSTICA E INFRAESTRUTURA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Secretário de Estado, CNE-03, 01; Assessor Jurídico, CNE-05, 01; Assessor Especial, CNE-06, 02; Secretário Executivo, DFA-12, 02 – COORDENADORIA DE ABASTECIMENTO – Coordenador, CNE-07, 01 – COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA – Coordenador, CNE-07, 01 – COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO – Coordenador, CNE-07, 01 – COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO – Coordenador, CNE-07, 01.

DECRETO Nº 31.779, DE 09 DE JUNHO DE 2010.

Transforma a Agência de Comunicação Social do Distrito Federal – AGECOM, da Governadoria do Distrito Federal em Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal; transferindo suas competências para a Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal; e extingue e cria cargos em comissão sem aumento de despesa.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ARTIGO 100, VII, X, XVIII, XXVI E XXVII, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, COMBINADO COM O ARTIGO 3º, DA LEI Nº 2.299, DE 21 DE JANEIRO DE 1999, DECRETA:
Art. 1º A Agência de Comunicação Social do Distrito Federal – AGECOM, da Governadoria do Distrito Federal fica transformada em Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal, mantidas suas atuais competências e atribuições.
Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal observará as disposições da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010.
Art. 2º Ficam transformadas:
I – a Diretoria de Publicidade, da Agência de Comunicação Social do Distrito Federal – AGECOM, da Governadoria do Distrito Federal, em Subsecretaria de Publicidade e Propaganda, da Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal, mantidos os respectivos subórgãos;
II – a Diretoria de Jornalismo da Agência de Comunicação Social do Distrito Federal – AGECOM, da Governadoria do Distrito Federal, em Subsecretaria de Imprensa, da Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal, mantidos os respectivos subórgãos;
III – a Assessoria Jurídica da Agência de Comunicação Social do Distrito Federal – AGECOM, da Governadoria do Distrito Federal, em Assessoria Jurídico-legislativa, da Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal.
Parágrafo único. Ficam mantidos, na estrutura da Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal, e com suas atuais denominações, os demais órgãos atualmente integrantes da estrutura da Agência de Comunicação Social do Distrito Federal – AGECOM, da Governadoria do Distrito Federal.
ART. 3º O CARGO DE NATUREZA ESPECIAL DE SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, SÍMBOLO CNE-03, FICA TRANSFORMADO EM CARGO DE NATUREZA ESPECIAL DE SECRETÁRIO DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, SÍMBOLO CNE-03.

Art. 4º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, Constantes do Anexo Único.

Parágrafo único. Para fazer face à despesa decorrente deste Decreto será utilizado o saldo remanescente do Decreto nº 31.778, de 09 de maio de 2010.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de junho de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 7º, do Decreto nº 31.779, de 09 de junho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – Secretário-Adjunto, CNE-04, 01 – GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01, Assessor, DFA-12, 01 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor Especial, CNE-05, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01 - COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-14, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 02.

DECRETO Nº 31.780, DE 09 DE JUNHO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos, da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal de que trata o Decreto nº 27.946, de 14 de maio de 2007, publicado no DODF nº 94, de 17 de maio de 2007, os seguintes cargos:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Diretor, da Diretoria da Administração, do Estádio Mané Garrincha, da Subsecretaria de Eventos e Administração dos Espaços Esportivos;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-05, de Encarregado, da Diretoria da Administração, do Estádio Mané Garrincha, da Subsecretaria de Eventos e Administração dos Espaços Esportivos.

Art. 2º Ficam criados sem aumento de despesa os seguintes Cargos em Comissão:

I - 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-05, de Encarregado, da Diretoria da Administração, do Ginásio Cláudio Coutinho e Conjunto Aquático, da Subsecretaria de Eventos e Administração dos Espaços Esportivos, da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal.

II - 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Samambaia, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

III - 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Sobradinho, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de junho de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 70, DE 08 DE JUNHO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere o artigo 35, do Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, combinado com o artigo 145, Parágrafo Único, da Lei nº 8.112/90, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos de apuração da Comissão de Sindicância, designada pela Ordem de Serviço nº 39, de 22 de abril de 2010, publicada no DODF nº 78, de 26 de abril de 2010, página 25, a contar de 26 de maio de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO STÊNIO PINHO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA SÃO SEBASTIÃO

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 23, de 06 de abril de 2010, publicado no DODF nº 67, de 08 de abril de 2010, página 23, ONDE SE LÊ: “... contratos de execução de obras nº 04/2010, constante do processo 144.000.089/2010...”, LEIA SE: “ ... contratos de execução de obras nº 06/2010, constante do processo 144.000.089/2010...” .

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO Nº 397, DE 07 DE JUNHO DE 2010.

Processo 070.000.997/2008. Interessado: SEAPA/Gerência de Apreensão de Animais. Assunto: Ocorrência de furto – Furto de Animais. Com base na delegação de competência prevista no artigo 3º, inciso I, da Portaria nº 21, de 13 de março de 2008: APROVO o Relatório Final emitido em 25 de maio de 2010, pela Comissão Permanente de Sindicância desta Secretaria de Estado, conforme peça de fls. 38 a 48 dos autos do processo em epígrafe;

Publique-se e dê-se ciência à ÁGIL-Empresa de Vigilância Ltda., conforme recomendação contida no item 20, do Relatório Final da Comissão Permanente de Sindicância. Encaminhe-se os autos à Subsecretaria de Defesa e Vigilância Sanitária-SDS/SEAPA-DF, para conhecimento, registro e demais providências cabíveis, haja vista o contido no item 19 do Relatório Final supracitado.

AGNALDO ALVES PEREIRA

Secretário Adjunto

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 92, DE 17 DE MAIO DE 2010. (*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e considerando o que dispõe a Lei nº 9.394/96, a Resolução CEB nº 2/97, o Parecer CEB nº 37/2002 do Conselho Nacional de Educação, e a Resolução nº 1/2009, do Conselho de Educação do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º. Aprovar as normas, contidas no anexo único a esta portaria, para concessão de autorizações a serem emitidas pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - COSINE, em caráter suplementar e a título precário, para:

a)o exercício docente, na rede particular de ensino, do ensino fundamental da 5ª série/6º ano à 8ª série/9º ano, do ensino médio e da educação profissional de nível técnico, quando comprovada a falta desses profissionais devidamente habilitados na forma da lei;

b)o exercício da função de Secretário Escolar, na rede pública e particular do sistema de ensino do Distrito Federal, quando devidamente matriculado em curso Técnico de Secretário Escolar.

Art. 2º. Cessar os Efeitos da Portaria nº 77, de 13 de abril de 2010.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

(*) Republicada por ter saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 95, de 19 de maio de 2010, páginas 49/50.

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 92, DE 17 DE MAIO DE 2010.

1 – A autorização para candidato ao cargo de professor do ensino fundamental da 5ª série/ 6º ano à 8ª série/9º ano, do ensino médio e da educação profissional de nível técnico para atuar na rede particular de ensino será concedida, em caráter suplementar e a título precário, quando ficar comprovada a falta de professores devidamente habilitados, respeitados os seguintes requisitos:

a) professor habilitado que tenha concluído curso de licenciatura específica e que aguarda expedição do respectivo diploma;

b) aluno com frequência regular em curso de licenciatura plena, para lecionar componente curricular objeto de sua habilitação, que o tenha cursado, com aproveitamento, pelo menos 3 (três) semestres letivos;

c) profissional portador de diploma de educação superior ou aluno matriculado em curso de educação superior que tenha concluído curso de Língua Estrangeira Moderna, em nível avançado, em instituição idônea, para lecionar o componente curricular correspondente;

d) profissional portador de diploma de educação superior que tenha cursado em pelo menos 3 (três) semestres o componente curricular para o qual se candidata.

1.1. As autorizações a que se refere o item 1 terão validade de 1 (um) ano, podendo haver prorrogação por igual período, a critério da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - COSINE.

2 - A autorização para candidato lecionar na educação profissional de nível técnico na rede particular de ensino será concedida nos termos da Resolução CEB nº 2/97 e Parecer CEB nº 37/2002, do Conselho Nacional de Educação.

2.1. A autorização a que se refere o item 2 terá validade de 2 (dois) anos, podendo haver prorrogação pelo prazo de 1 (um) ano, a critério da COSINE.

2.2.O profissional deverá apresentar a documentação comprobatória da habilitação específica para o magistério, licenciatura ou complementação pedagógica, no decorrer do período estabelecido no item 2.1.

2.3.No caso de não haver oferta de licenciatura ou complementação pedagógica na área específica, a prorrogação da autorização ficará sob responsabilidade da COSINE.

3 – Para comprovar a falta de profissionais habilitados, para atuar na rede particular de ensino, a instituição de ensino ou sua mantenedora deverá convocar professor, por meio de 2 (dois) jornais do Distrito Federal, de circulação diária, contendo, obrigatoriamente, os seguintes dados:

a) nome e endereço da instituição de ensino;

b) especificação da modalidade de ensino, componentes curriculares e turno;

c) remuneração;

d) carga horária de trabalho;

e) indicação do prazo de 7 (sete) dias úteis, para apresentação do candidato na COSINE, no 9º andar, do Edifício Anexo do Palácio do Buriti, em horário comercial, portando diploma de habilitação específica e currículo para fins de cadastramento.

4 – Transcorrido o prazo estabelecido na alínea “e” do item 4, a instituição de ensino deverá comparecer a COSINE para receber a relação de candidatos cadastrados, para seleção e contratação.

5 – De posse da relação dos profissionais cadastrados, a instituição de ensino deverá convocá-los para contratação.

6 – Caso não haja contratação dos profissionais cadastrados, a instituição de ensino deverá novamente atender o previsto no item 04.

7- Se ainda assim não houver contratação dos profissionais cadastrados a instituição de ensino poderá solicitar autorização, em até 3 (três) componentes, para candidatos que atendam o estabelecido no item 1, apresentando relatório que justifique a não-contratação.

7.1. Na Educação Profissional o limite de componentes ficará sob análise e aprovação da COSINE.

8 – A autorização concedida permitirá que o candidato exerça a docência ou a função de secretário escolar somente na instituição de ensino para a qual se candidatou.

9 – Na falta de secretário escolar com habilitação específica, para atuar na rede pública e particular de ensino, poderá ser concedida autorização, em caráter suplementar e a título precário, a candidatos portadores de certificado de ensino médio, que estejam matriculados em curso Técnico de Secretário Escolar, em instituições credenciadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

9.1. A autorização para secretário escolar terá validade de 6 (seis) meses, prorrogável por mais 6 (seis) meses, a critério da COSINE.

10 – A solicitação de autorização para o exercício do magistério ou para a função de secretário escolar para a rede particular de ensino, deverá ser feita pelo diretor da instituição de ensino, mediante requerimento dirigido a COSINE, especificando a modalidade de ensino e os componentes curriculares, se para professor, acompanhado da seguinte documentação:

10.1. para professor:

a) cópia do documento de identidade e curriculum vitae atualizado do candidato;

b) declaração de matrícula ou declaração de conclusão do curso e histórico escolar, no caso de curso de licenciatura;

c) diploma, histórico escolar e declaração de matrícula atualizada quando matriculado em programas especiais de formação pedagógica, no caso de profissional de outras áreas;

d) páginas dos jornais com publicação da convocação, nos termos do item 4, com validade de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação, exceto para a autorização prevista na alínea “a”, do item 1;

10.2. para secretário escolar da rede particular de ensino:

a) cópia do documento de identidade;

b) comprovante de conclusão do ensino médio ou equivalente;

c) declaração de compromisso de contratação do candidato pela instituição de ensino;

d) comprovante de matrícula em curso técnico de secretário escolar.

11 – A solicitação de autorização para o desempenho da função de secretário escolar para a rede pública de ensino deverá ser encaminhada a COSINE, pelo Diretor da Regional de Ensino, indicando a escola que terá exercício e apresentando a seguinte documentação:

a) cópia do documento de identidade;

b) cópia do Diário Oficial do Distrito Federal, contendo ato de designação para o exercício da função;

c) comprovante de conclusão do ensino médio ou equivalente;

d) comprovante de matrícula em curso técnico de secretário escolar.

12 – O secretário escolar atuando com autorização precária, tem 07 (sete) dias, a contar do término da validade da autorização precária, para apresentar declaração de conclusão do curso técnico de secretário escolar e até 120 (cento e vinte) dias para apresentar o diploma de conclusão devidamente registrado, na COSINE (Edifício Anexo do Palácio do Buriti, 9º andar), em horário comercial.

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 53, DE 08 DE JUNHO DE 2010.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Instaurar Processos Sindicantes com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades administrativas descritas nos processos 462.000.004/2010, 462.000.016/2010, 462.000.042/2010 e 462.000.039/2010.

Art. 2º. Determinar que as referidas apurações sejam realizadas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei, pela Comissão designada por meio da Ordem de Serviço nº 05, de 20 de janeiro de 2010, publicada no DODF nº 24, de 3 de fevereiro de 2010, página 31.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 154, DE 09 DE JUNHO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto

nos artigos 105 e 159 da Resolução nº 1/2009-CEDF, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no Processo 410.001.395/2008, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Escolar do Jardim de Infância Rei Leão I, situado na Quadra 10, Conjunto B, Lote 08, Setor Central Residencial, Gama - Distrito Federal, mantido pelo Jardim de Infância Rei Leão Primeiro Ltda, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 47 artigos e 13 páginas.

Art. 2º. Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELMILE COSTA MILITÃO CARNEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 155, DE 09 DE JUNHO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 105 da Resolução nº 1/2009-CEDF, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no Processo 410.003.810/2008, resolve:

Art. 1º. Declarar extinto, a partir do ano letivo de 2005, o Centro de Ensino Fundamental Evangélico Santiago de Oliveira – CEFESANO, situado na Quadra 408, Conjunto 09, Casas 19/20, Samambaia - Distrito Federal, mantido por Gislaïne Santiago de Oliveira Ltda;

Art. 2º. Autorizar que a conservação, manutenção e guarda do acervo fiquem sob a responsabilidade do IBE - Instituto Betesda de Educação Ltda-ME, situado na QR 408, Conjunto 09, Casa 19/20, Samambaia – Distrito Federal;

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELMILE COSTA MILITÃO CARNEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 156, DE 09 DE JUNHO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 105 e 159 da Resolução nº 1/2009-CEDF, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no Processo 410.000.701/2008, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Escolar do Centro Educacional Santos Dumont - CESAN, situado na Quadra 203, Conjunto 3, Lote 6/15, Bairro Residencial Oeste, São Sebastião - Distrito Federal, mantido pelo Centro de Atividade Infantil Pingo de Gente Ltda, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 87 artigos e 29 páginas.

Art. 2º. Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELMILE COSTA MILITÃO CARNEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 157, DE 09 DE JUNHO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 105 da Resolução nº 1/2009-CEDF, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no Processo 410.001.038/2008, resolve:

Art. 1º. Autorizar a suspensão temporária das atividades do Ensino Médio, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir do ano letivo de 2008, e das atividades do Ensino Fundamental – anos finais, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir do ano letivo de 2010, no Colégio Araberi, situado na QS 03, Rua 452, Lote 01, Bloco A, Loja 01, Águas Claras - Distrito Federal, mantido pelo WS Centro de Ensino Ltda-ME;

Art. 2º. Autorizar que a conservação, manutenção e guarda do acervo fiquem sob a responsabilidade do Colégio Araberi;

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELMILE COSTA MILITÃO CARNEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 158, DE 09 DE JUNHO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 105 e 159 da Resolução nº 1/2009-CEDF, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no Processo 460.000.758/2009, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Escolar do CEUBRAS – Centro de Ensino Universalizante Brasileiro, situado na QS 114, Conjunto 05, Lote 04, Samambaia - Distrito Federal, mantido por CEUBRAS – Centro de Ensino Universalizante Brasileiro Ltda - ME, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 115 artigos e 30 páginas.

Art. 2º. Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELMILE COSTA MILITÃO CARNEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 134, DE 09 DE JUNHO DE 2010.

Altera a Portaria nº 113, de 17 de maio de 2010, que institui o Comitê Gestor do Portal de Transparência do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 31.372, de 3 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Fica acrescentado ao art. 4º da Portaria nº 113, de 17 de maio de 2010, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 4º
Parágrafo único. O atendimento às solicitações de que trata o caput deste artigo, terá, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, precedência sobre as demais atividades. (AC)”

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 23, DE 07 DE JUNHO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA, DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço/SUREC nº 10 de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço/DIATE nº 06 de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento na Lei nº 1.343/96 de 27 de dezembro de 1996 e/ou na Lei nº 3.804 de 08 de fevereiro de 2006, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – do(s) processo(s) a seguir informado(s) na ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF, DE CUJUS, ÓBITO, MOTIVO, HERDEIROS: 045.000346/2010, Dantilia Gomes dos Santos, 470.435.986-72 e Maria Mendes Camacho, 024.610.546-14 (Inventariante meeira), Franklin Gomes Camacho, 30.08.1985, óbito ocorrido em data anterior à existência de norma concessiva do benefício pleiteado, Dantilia Gomes dos Santos, 470.435.986-72, Farnésio Gomes Camacho, 050.587.556-02, José Gomes Mendes, 178.171.966-72, Leda Gomes de Oliveira, 791.014.026-68, Djalмира Gomes Vasconcelos, 046.562.046-92, Elizeu Gomes Mendes, 219.409.166-15, Maria Altina Gomes Mendes, 877.244.136-49, Maria Zelma Mendes Vasconcelos, 603.139.606-82, Maria Luzia Gomes, 399.922.171-20, Isaira Gomes Mendes, 897.473.306-44, Rosalvo Gomes de Oliveira, 153.895.966-68, Maria Vânia Martins, 944.228.426-68, Alonso Gonçalves Ribeiro, 787.341.181-87. O interessado tem 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no art. 70, § 3º do Decreto n.º 16.106/94. Este Despacho só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

HÉLIO SABINO DE SÁ

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo: 040.003.707/2007, Recurso Voluntário nº 374/2009, Recorrente SCHARTH E SCHARTH LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 02 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 57/2010.

EMENTA: USO DO “POINT OF SALE” - POS — PARA A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE FUNDOS — TEF — NÃO INTERLIGADO AO EQUIPAMENTO EMISSOR DO CUPOM FISCAL — ECF. MULTA – A utilização de POS, com vistas à transferência eletrônica de fundos, não interligado ao ECF, infringe a legislação tributária de regência do Distrito Federal e sujeita o infrator à multa de cunho acessório. A dispensa da supracitada interligação só é possível em caso de autorização prevista no art. 2º do Decreto nº 26.090/2005, hipótese não observada no caso em apreço.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, 25 de maio de 2010.

Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Luiz Airton Figurelli Gorga - Redator “ad hoc”.

Processo: 040.002.196/2007, Recurso Voluntário nº 204/2009, Recorrente ÁGUA MINERAL SUPER-VIDA MINERAÇÃO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 16 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 58/2010.

EMENTA: MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – INTEGRAÇÃO DOLOSA NO MOVIMENTO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – A inobservância de defeitos na exigência fiscal por meio de auto de infração implica a rejeição da preliminar de nulidade arguida. MÉRITO – A constatação de mercadoria em trânsito sem a regular emissão de nota fiscal configura a ocorrência de fato gerador do ICMS, sendo correta a sua exigência, acrescida de multa principal e multa acessória.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no

mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Sala das Sessões, Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Luiz Airton Figurelli Gorga - Redator “ad hoc”.

Processo: 040.002.232/2008, Recurso Voluntário nº 206/2009, Recorrente PRIME COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 10 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 59/2010.

EMENTA: EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF – NÃO UTILIZAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA ACESSÓRIA – É cogente o uso regular de ECF por parte das empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e das empresas prestadoras de serviços, sob pena de aplicação de multa acessória, nos termos da legislação de regência (art. 6º da Lei complementar nº 53/1997). Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, 25 de maio de 2010.

Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Luiz Airton Figurelli Gorga - Redator “ad hoc”.

Processo: 040.001.546/2006, Recurso Voluntário nº 332/2009, Recorrente MARCELO PEREIRA DE RUBIM BONNA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 29 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 60/2010.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CONTRA ATO DE LANÇAMENTO DE IPTU/TLP/2006 – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE LANÇADORA DO TRIBUTO – Impõe-se a rejeição da preliminar ante a verificação da competência legal da autoridade lançadora do imposto. CONDOMÍNIO IRREGULAR – POSSE – O possuidor de imóvel localizado em condomínio irregular é sujeito passivo da obrigação tributária relativa ao IPTU e à TLP, nos termos da legislação de regência.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Luiz Airton Figurelli Gorga - Redator “ad hoc”.

Processo: 123.001.879/2003, Recurso Voluntário nº 369/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 22 de março de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 61/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – Impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, consoante previsão do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Luiz Airton Figurelli Gorga – Redator.

Processo: 123.001.677/2002, Recurso Voluntário nº 303/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 23 de março de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 62/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – Impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, consoante previsão do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Luiz Airton Figurelli Gorga – Redator.

Processo: 123.002.502/2002, Recurso Voluntário nº 450/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 12 de abril de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 63/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – Impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, consoante previsão do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Luiz Airton Figurelli Gorga – Redator.

Processo: 040.003.015/2008, Recurso Voluntário nº 426/2009, Recorrente FUNERÁRIA BOM SAMARITANO LTDA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 09 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 64/2010.

EMENTA: EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF – NÃO UTILIZAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA ACESSÓRIA – É cogente o uso de ECF por parte das empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e das empresas prestadoras de serviços, sob pena de aplicação de multa acessória, nos termos da legislação de regência (art. 6º da Lei complementar nº 53/1997). Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do

recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Cláudio da Costa Vargas – Redator.

Processo: 040.000.109/2008, Recurso Voluntário nº 478/2009, Recorrente BEIRUTE NORTE BAR E RESTAURANTE LTDA., Advogada Viviane Pimentel Veloso, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 02 de março de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 65/2010.

EMENTA: MULTA ACESSÓRIA PELA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÃO AUTORIZADOS – PRELIMINAR – Impõe-se a rejeição da preliminar em virtude da inobservância de defeito no lançamento do tributo. MÉRITO – A utilização de equipamento emissor de cupom fiscal deve ser precedida de autorização por parte da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa acessória, nos termos da legislação aplicada à espécie. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 040.008.144/2008, Recurso Voluntário nº 485/2009, Recorrente DOMINGOS J. DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, Advogado Rodrigo Vasconcellos Berrogain e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 22 de março de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 66/2010.

EMENTA: AUTUAÇÃO POR FALTA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DF – COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO ANTERIOR À AÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE SONEGAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – É improcedente a autuação fiscal sob fundamento de falta de inscrição no cadastro fiscal local quando comprovado pelo contribuinte a existência de comunicação formal de mudança de endereço junto ao Fisco. Ademais, há de se observar que a legislação de regência exige a comunicação de mudança de endereço antes do início das atividades no novo local de funcionamento do estabelecimento comercial e não o seu prévio deferimento por parte da autoridade tributária. Recurso Voluntário a que se dá provimento. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 040.002.532/2008, Recurso Voluntário nº 398/2009, Recorrente CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A, Advogado Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 08 de março de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 67/2010.

EMENTA: ICMS – INCLUSÃO DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST – RESPONSABILIDADE LEGAL DO ALIENANTE – O substituto tributário do ICMS sobre o frete devido no serviço de transporte realizado por autônomo ou qualquer outro transportador não-inscrito no CF/DF é o alienante ou remetente da mercadoria inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal. MULTA ACESSÓRIA – Incensurável a multa por descumprimento de obrigação acessória aplicada ao caso, visto que não foram observadas as disposições regulamentares. MULTA PRINCIPAL – REDUÇÃO – Estando as mercadorias em trânsito e acompanhadas de Nota Fiscal idônea não há que se falar em sonegação, devendo a multa sobre o principal ser reduzida ao percentual de 50%, prevista no inciso II, do art. 362, do Decreto nº 18.955/97. Recurso Voluntário que se provê parcialmente. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Foi voto parcialmente vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Márcia W. Robalinho Cavalcanti – redatora.

Processo: 040.002.632/2008, Recurso Voluntário nº 331/2009, Recorrente CITOLAB LABORATÓRIO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 15 de março de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 68/2010.

EMENTA: EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – USO OBRIGATÓRIO POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DESOBEDIÊNCIA – MULTA ACESSÓRIA – É obrigatório o uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF por empresas com atividade de venda ou revenda de bens a varejo ou de prestação de serviços. A desobediência a tal preceito sujeita o infrator à multa de caráter acessório prevista na legislação (art. 6º da Lei Complementar nº 53, de 1997). Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Márcia W. Robalinho Cavalcanti – redatora.

Processo: 123.003.170/2003, Recurso Voluntário nº 284/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 15 de março de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 69/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivaram. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão referente ao percentual de multa sobre o principal encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Márcia W. Robalinho Cavalcanti – redatora.

Processo: 123.002.163/2002, Recurso Voluntário nº 416/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 23 de março de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 70/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivaram. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão referente ao percentual de multa sobre o principal encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Márcia W. Robalinho Cavalcanti – redatora.

Processo: 123.003.311/2003, Recurso Voluntário nº 302/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 05 de abril de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 71/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivaram. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão referente ao percentual de multa sobre o principal encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala

das Sessões, Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Márcia W. Robalinho Cavalcanti – redatora.

Processo: 040.002.202/2007, Recurso Voluntário nº 236/2009, Recorrente MINISTÉRIO DA SAÚDE, Recorrida Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 07 de abril de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 72/2010.

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – INCIDÊNCIA DO ICMS – ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA – FATO GERADOR – DESEMBARAÇO ADUANEIRO – Incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, uma vez não caracterizada a imunidade tributária. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO – AUSÊNCIA DE ISENÇÃO – É tributado pelo ICMS o medicamento importado não contemplado na legislação como produto isento, não cabendo interpretação extensiva da norma legal. Recurso Voluntário que se desprové. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Márcia W. Robalinho Cavalcanti – redatora.

Processo: 123.001.364/2003, Recurso Voluntário nº 467/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Geral Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 14 de abril de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 73/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE AMPARO LEGAL – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivou. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Cláudio Vargas. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Márcia W. Robalinho Cavalcanti – redatora.

Processo: 123.001.459/2002, Recurso Voluntário nº 469/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Geral Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 26 de abril de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 74/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE AMPARO LEGAL – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivou. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Márcia W. Robalinho Cavalcanti – redatora.

Processo: 123.001.771/2003, Recurso Voluntário nº 321/2009 e Recurso de Ofício nº 087/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 27 de abril de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 75/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida

quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivou. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício provido parcialmente. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário e, ainda, à maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foi voto vencido quanto ao RV e parcialmente vencido quanto ao REO o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao RV e negava provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Márcia W. Robalinho Cavalcanti – redatora.

Processo: 040.003.208/2007, Recurso Voluntário nº 376/2009, Recorrente KAMY TAPETES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 08 de março de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 76/2010.

EMENTA: EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA INICIAL – ERRO NA ELEIÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA – INOCORRÊNCIA DO VÍCIO APONTADO – REJEIÇÃO – Caracterizado nos autos que a empresa autuada é a responsável pelas mercadorias, além de responsável pelo estabelecimento sem inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, não há como se acolher a suscitada preliminar de ilegitimidade passiva. MERCADORIAS – INTUITO COMERCIAL – AUSÊNCIA DE PRÉVIA INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NO CF/DF – CONSECTÁRIOS E MULTA ACESSÓRIA – Sendo flagradas mercadorias destituídas de documentação fiscal idônea, em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal, correta é a exigência do ICMS e consectários em relação às mesmas. Verificado o início de atividade comercial sem prévia inscrição no CF/DF, correta é a exigência da respectiva multa por descumprimento de obrigação acessória. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Cláudio Vargas. Sala das Sessões, Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Edilene Barros Soares de Brito – Redatora.

Processo: 040.008.089/2008, Recurso Voluntário nº 523/2009, Recorrente TL TRANSPORTES LTDA., Advogada Fabiana das Flores Barros, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 23 de março de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 77/2010.

EMENTA: EMISSÃO DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – CTRC EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – INFRAÇÃO CONTINUADA – MULTA ACESSÓRIA – Sujeita-se à penalidade da multa por descumprimento de obrigação acessória o transportador que emite Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC em desacordo com as determinações da legislação tributária – arts. 100/102 do Decreto 18.955, de 1997 – Regulamento do ICMS. Caracterizada a infração continuada nos termos do art. 358, § 4º, inciso II e § 9º do Regulamento do ICMS. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Sala das Sessões, Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Edilene Barros Soares de Brito – Redatora.

Processo: 123.002.133/2003, Recurso Voluntário nº 252/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 09 de março de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 78/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, posto que não configuradas as falhas suscitadas. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

– INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foi voto vencido os do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Edilene Barros Soares de Brito – Redatora.

Processo: 123.000.771/2002, Recurso Voluntário nº 386/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 09 de março de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 79/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Edilene Barros Soares de Brito – Redatora.

Processo: 123.003.394/2003, Recurso Voluntário nº 456/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 16 de março de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 80/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A

OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Cláudio Vargas. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Edilene Barros Soares de Brito – Redatora.

Processo: 123.001.941/2002, Recurso Voluntário nº 291/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 07 de abril de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 81/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foi voto vencido o Conselheiro Relator, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Edilene Barros Soares de Brito – Redatora.

Processo: 123.001.478/2003, Recurso Voluntário nº 422/2009 e Recurso de Ofício nº 100/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 13 de abril 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 82/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para

consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTAS SOBRE O PRINCIPAL E ACESSÓRIA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA PARCIAL – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%, devendo-se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955, de 1997, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV, e, também à maioria de votos, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido quanto ao RV e parcialmente vencido quanto ao REO o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao RV e negava provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Edilene Barros Soares de Brito – Redatora.

Processo: 123.001.412/2003, Recurso Voluntário nº 424/2009 e Recurso de Ofício nº 102/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 13 de abril de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 83/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTAS SOBRE O PRINCIPAL E ACESSÓRIA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA PARCIAL – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%, devendo-se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955, de 1997, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV, e, também à maioria de votos, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido quanto ao RV e parcialmente vencido quanto ao REO o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao RV e negava provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Edilene Barros Soares de Brito – Redatora.

Processo: 123.001.487/2003, Recurso Voluntário nº 455/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 14 de abril 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 84/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade

da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Cláudio Vargas. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Maria Helena Lima Pontes – Presidente. Edilene Barros Soares de Brito – Redatora.

Processo: 123.002.855/2002, Recurso Voluntário nº 460/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 26 de abril 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 85/2010.

EMENTA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Maria Helena Lima Pontes Presidente. Edilene Barros Soares de Brito – Redatora.

BRB - BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DO BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A., REALIZADA EM 12-09-08.
NIRE: 53300001430 CNPJ Nº 00.000.208/0001-00

Aos doze dias do mês de setembro de dois mil e oito, às dez horas, na sede social do BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A., situada no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco “E”, Edifício Brasília, 3º andar, Brasília - DF, reuniram-se, em primeira convocação, seus acionistas representando mais de dois terços do capital social, consoante assinaturas no “Livro de Registro de Presença de Acionistas” nº 2, fls. 24 verso. Nos termos do artigo 13 do Estatuto Social, o acionista MARCO AURÉLIO DE MELO VIEIRA, Presidente do Conselho de Administração em exercício, abriu a reunião convocada para esta data e hora, convidando

para tomar assento à mesa o Dr. MARLON TOMAZETTE, representante do Acionista Controlador, o Distrito Federal, conforme delegação do Procurador-Geral do Distrito Federal, Dr. TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES, e procedeu à composição da mesa, sendo aclamado Presidente da Assembléia, denominado doravante Presidente, o mencionado representante do Acionista Controlador. Em seguida, o Presidente declarou instalada a Assembléia Geral Extraordinária, convidando a mim, Dagoberto Faria Gomes, acionista, para tomar assento à mesa e exercer a função de Secretário. Em seguida, o Presidente solicitou ao Secretário que procedesse à leitura do Edital de Convocação da Assembléia, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, nos dias 28 e 29-08-2008 e 1º-09-2008, e no jornal Correio Braziliense, nos dias 28, 29 e 30-08-2008, do seguinte teor: “BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. CNPJ nº 00.000.208/0001-00 ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO. O Conselho de Administração do BRB - Banco de Brasília S.A. convida os Senhores Acionistas para participarem da Assembléia Geral Extraordinária que se realizará em sua sede social, situada no Edifício Brasília, 3º andar, Setor Bancário Sul, nesta Capital, às 10 horas do dia 12 de setembro de 2008, para tratar da seguinte Ordem do Dia: 1) Reforma do Estatuto: a) inserção de novo mandamento estatutário, atribuindo-lhe o número de ordem “Art. 9-A”; b) alteração do art. 27, caput, e do seu § 3º, com a inserção da alínea “h”; c) inserção de novo mandamento estatutário, atribuindo-lhe o número de ordem “Art. 31-A”; d) alteração do art. 32, incisos X e XVII; e) alteração do art. 36, inciso IV; f) inserção de novo mandamento estatutário, atribuindo-lhe o número de ordem “Art. 41-A”, com inserção do “Capítulo VI-A”, denominado “Da Ouvidoria”; g) inserção de novo mandamento estatutário, atribuindo-lhe o número de ordem “Art. 48-A”; h) inserção de novo mandamento estatutário, atribuindo-lhe o número de ordem “Art. 53”; i) eleger membros do Conselho de Administração. Encontram-se à disposição dos Senhores Acionistas, no Departamento de Controle e Administração Financeira deste Banco, em Brasília-DF, no SBS, Quadra 1, Bloco “E”, Edifício Brasília, 8º andar, os documentos a que se refere o artigo 135 da Lei nº 6.404/76. Os acionistas que desejarem poderão obter cópia dos citados documentos no referido Departamento. As transferências de ações ficam suspensas de 28 de agosto a 12 de setembro de 2008. Brasília-DF, 27 de agosto de 2008. RONALDO LÁZARO MEDINA Presidente do Conselho de Administração”. Em prosseguimento aos trabalhos, passou-se à pauta ao item 1 “a” da Ordem do Dia, oportunidade em que o Presidente solicitou ao Secretário que procedesse à leitura da proposta do Conselho de Administração de alteração do estatuto: inserção de novo mandamento estatutário, atribuindo-lhe o número de ordem “Art. 9-A”, com a seguinte redação: Art. 9.º-A. A contratação das operações descritas nos artigos 8.º e 9.º, bem como a assinatura de acordos, convênios e contratos de prestação de serviços envolvendo o Banco e órgãos ou entidades da Administração Pública (Direta, Indireta ou Fundacional), do Distrito Federal, de quaisquer dos Poderes, dependerá de prévia aprovação do Conselho de Administração., submetendo-a à votação, quando foi aprovada por unanimidade. Passando ao item 1 “b” da Ordem do Dia, o Presidente solicitou ao Secretário que procedesse à leitura da proposta do Conselho de Administração de alteração do estatuto: alteração do art. 27, caput, e do seu § 3º, com a inserção da alínea “h”: Art. 27 - A Diretoria é o órgão executivo da administração do BANCO e será composta de 8 (oito) membros, residentes no país, acionistas ou não. (...) § 3º - O ato do Conselho de Administração que eleger os membros da Diretoria indicará nominalmente os ocupantes dos cargos de: a) Diretor-Presidente; b) Diretor Operacional; c) Diretor de Controle e Planejamento; d) Diretor de Gestão de Recursos Financeiros; e) Diretor de Relações com o Mercado; f) Diretor de Tecnologia; g) Diretor de Administração; h) Diretor de Desenvolvimento, submetendo-a à votação, quando foi aprovada por maioria. Prosseguindo pelo item 1 “c” da Ordem do Dia, o Presidente solicitou ao Secretário que procedesse à leitura da proposta do Conselho de Administração de alteração do estatuto: inserção de novo mandamento estatutário, atribuindo-lhe o número de ordem “Art. 31-A”, com a seguinte redação: Art. 31-A. Os ex-membros da Diretoria ficam impedidos, por um período de quatro meses, contados do término da gestão, de: I - exercer atividades ou prestar qualquer serviço a sociedades ou entidades concorrentes das sociedades integrantes do Conglomerado BANCO; II - aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores ao término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares. § 1º - Aplica-se a regra contida no caput deste artigo nos casos de incorporação ou aquisição do controle acionário do BANCO por outra sociedade. § 2º - Durante o período de impedimento, os ex-membros da Diretoria farão jus à remuneração compensatória equivalente à do cargo que ocupavam nesse órgão, salvo se fizerem parte do quadro de funcionários e retornarem ao exercício de qualquer cargo ou função no BANCO, após o término da gestão. § 3º - Não terão direito à remuneração compensatória de que trata o § 2º deste artigo os ex-membros da Diretoria que optarem pelo retorno, antes do término do período de impedimento, ao desempenho de função ou cargo, igual ou superior, que, anteriormente à sua investidura, ocupavam na administração pública ou privada. § 4º. O Conselho de Administração pode, a requerimento do ex-membro da Diretoria, dispensá-lo do cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo. Nesse caso, não é devido o pagamento da remuneração compensatória a que alude o § 2º deste artigo, a partir da data em que a dispensa for concedida. § 5º. Salvo dispensa pelo Conselho de Administração, na forma do § 4º, o descumprimento da obrigação contida no caput, implica, além da perda da remuneração compensatória prevista no § 2º, a devolução do valor já recebido a esse título e o pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração compensatória que seria devida no período do inadimplemento, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos a que eventualmente der causa., submetendo-a à votação, quando foi aprovada por maioria. Passando ao item 1 “d” da Ordem do Dia, o Presidente solicitou ao Secretário que procedesse à leitura da proposta do Conselho de Administração de alteração do estatuto: alteração do art. 32, incisos X e XVII, que passam a ter as seguintes redações: Art. 32 (...) X- autorizar, observado o limite estabelecido no § 1º do artigo 2º, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros, a transação, a renúncia de direitos, e o abatimento negocial, podendo, conforme normas estabelecidas, delegar poderes com limitação expressa. (...) XVII – autorizar, observado o disposto no artigo 9º-A, a celebração dos acordos, contratos e convênios com., submetendo-a à votação, quando foi aprovada por unanimidade. Passando ao item 1 “e” da Ordem do Dia, o Presidente solicitou ao Secretário que procedesse à leitura da proposta do Conselho de Administração de alteração do estatuto: alteração do art. 36, inciso IV, que passa a ter a seguinte redação: Art. 36 (...) IV - admitir, nomear, remover, promover, punir e demitir empregados, conceder-lhes licença, abonar-lhes faltas, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa., submetendo-a à votação, quando foi aprovada por maioria. Passando ao item 1 “f” da Ordem do Dia, o Presidente solicitou ao Secretário que procedesse à leitura da proposta do Conselho de Administração de alteração do estatuto: inserção de novo mandamento estatutário, atribuindo-lhe o número de ordem “Art. 41-A”, com inserção do “Capítulo VI-A”, denominado “Da Ouvidoria”, com a seguinte redação: Art. 41-A. O BANCO disporá de uma Ouvidoria que terá a finalidade de assegurar a estrita observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor e de atuar como canal de comunicação entre o BANCO, bem como a BRB – Crédito, Financiamento e Investimento S/A, a BRB – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e os clientes e usuários dos produtos e serviços dessas instituições, mediante o registro de reclamações, denúncias e sugestões. § 1º - São atribuições da Ouvidoria, além de outras previstas na legislação: I - receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às

reclamações dos clientes e usuários de produtos e serviços das instituições referidas no caput deste artigo; II - prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência aos reclamantes acerca do andamento de suas demandas e das providências adotadas; III - informar aos reclamantes o prazo previsto para resposta final; IV - encaminhar resposta conclusiva sobre a demanda dos reclamantes no prazo regulamentar; V - propor ao Conselho de Administração medidas corretivas e de aprimoramento de procedimentos e rotinas das instituições referidas no caput; VI - elaborar e encaminhar à Auditoria Interna e ao Conselho de Administração relatórios semestrais sobre sua atuação, contendo as proposições mencionadas no inciso V; § 2º - A função de Ouvidor será desempenhada por empregado da ativa, detentor de função gratificada compatível com as atribuições de Ouvidoria, o qual terá mandato de 1 (um) ano, renovável por iguais períodos, sendo designado e destituído, a qualquer tempo, pelo Diretor-Presidente do BANCO. § 3º - A Ouvidoria será dotada de condições adequadas para o seu funcionamento, devendo pautar sua atuação pela transparência, independência, imparcialidade e isenção. § 4º - A Ouvidoria terá pleno acesso a informações e documentos que sejam necessários ao exercício de suas atividades, observada a legislação relativa ao sigilo bancário., submetendo-a à votação, quando foi aprovada por maioria. Passando ao item 1 “g” da Ordem do Dia, o Presidente informou que, com base em expediente com manifestação do Acionista Majoritário, foi apresentada proposta de retirada de apreciação do item 1 “g” da pauta do Edital de Convocação da Assembléia, que trata da inserção de novo mandamento estatutário, atribuindo-lhe o número de ordem “Art. 48-A”. A retirada de pauta ocorreu devido ao prazo exíguo para a apreciação definitiva sobre o tema. Submetida à votação, foi a proposta aprovada por unanimidade. Passando ao item 1 “h” da Ordem do Dia, o Presidente solicitou ao Secretário que procedesse à leitura da proposta do Conselho de Administração de alteração do estatuto: inserção de novo mandamento estatutário, atribuindo-lhe o número de ordem “Art. 53”, com a seguinte redação: Art. 53. Fica assegurada aos Diretores, Conselheiros de Administração, Conselheiros Fiscais, Gerente de Auditoria, Ouvidor e outros empregados ou prepostos que atuem por delegação expressa dos administradores a defesa em processos judiciais ou administrativos contra eles instaurados, que tenham por objeto atos praticados no exercício do cargo ou função, desde que o ato impugnado tenha sido realizado com observância das normas internas ou regulamentares e fundamentado em parecer jurídico. § 1º - A garantia de defesa será assegurada mesmo após as pessoas referidas no caput deste artigo terem, por qualquer motivo, deixado o cargo ou cessado o exercício da função e, ainda, nos casos de alienação de controle acionário ou incorporação do BANCO por outra sociedade; § 2º - A defesa a que se refere o caput deste artigo poderá, a critério do agente, ser exercida por advogados integrantes do corpo funcional do BANCO. Caso o agente faça a opção pela contratação de advogado de sua confiança, os honorários respectivos serão suportados pelo BANCO; § 3º - O BANCO arcará com todas as despesas judiciais e administrativas decorrentes dos processos administrativos ou judiciais; § 4º - Os agentes que forem condenados, com sentença transitada em julgado, ficam obrigados a ressarcir ao BANCO, além do valor da condenação, todos os valores efetivamente desembolsados, salvo se, a critério do Conselho de Administração, ficar evidenciado que agiram de boa-fé e no interesse do BANCO., submetendo-a à votação, quando foi aprovada por maioria. Passando ao item 1 “i” da Ordem do Dia, relativa à eleição de membro do Conselho de Administração, oportunidade em que o Presidente apresentou expediente com indicativo dos acionistas minoritários da substituição de um membro do Conselho por eles indicados. Assim, a Assembléia elegeu a acionista DIRCE DOS SANTOS VARANDAS, brasileira, desquitada, contabilista, portadora da Carteira de Identidade nº 367.049 – SSP/DF e do CPF nº 075.167.461-34, residente e domiciliada em Brasília/DF, para cumprir o restante do mandato em curso - 2006 a 2009, o qual se estenderá até a realização do conclave ordinário de 2009. Esgotada a pauta, o Presidente franqueou aos senhores acionistas o uso da palavra para quaisquer esclarecimentos ou comentários que julgassem necessários. Como ninguém mais desejou fazer uso da palavra, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Sessão, solicitando a mim, Dagoberto Faria Gomes, Secretário da Assembléia, que dela lavrasse ata circunstanciada, a qual assino com os demais membros da Mesa. MARCO AURÉLIO DE MELO VIEIRA - Presidente do Conselho de Administração em exercício; MARLON TOMAZETTE - Representante do Acionista Controlador - Procurador e DAGOBERTO FARIA GOMES - Secretário.

CERTIDÃO
JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
Certifico o registro em 01/06/2010, sob o número 20100385133
(ass.) ANTONIO CELSON G. MENDES - Secretário Geral.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE
Em 08 de junho de 2010.

Processo: 413-000.006/2010. À vista das instruções contidas neste processo, do Parecer nº 013/2010-DIJUR-IPREV, e com base no inciso II do artigo 25 combinado com o inciso VI do artigo 13, todos da Lei nº 8.666/93, autorizo a realização da despesa e determino a emissão de Nota de Empenho e o respectivo pagamento no valor de R\$3.900,00 (três mil e novecentos reais), em favor da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS, referentes à inscrição de servidores no 44º Congresso Nacional ABIPEM. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Finanças e Administração para as demais providências.

HUDSON BRUNO MALDONADO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 87, DE 09 DE JUNHO DE 2010.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 204, inciso X, do Regimento Interno, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:
Art. 1º A bem do serviço público, remanejar, temporariamente, a carga horária contratual dos profissionais médicos das especialidades de Clínica Médica e Pediatria, cumpridas no Pronto Socorro, da Diretoria Geral de Saúde da Samambaia, para o Pronto Socorro, da Diretoria Geral de Saúde da Ceilândia.
Art. 2º Este ato terá vigência enquanto perdurar a interdição das aludidas especialidades daquele Pronto Socorro.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JOAQUIM CARLOS DA SILVA BARROS NETO

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL
Em 09 de junho de 2010.

O Diretor de Apoio Logístico, da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa acostada às fl. 17 á 19 do processo 054.000.962/2010, firmou o presente por inexigibilidade de licitação, para a contratação direta com a empresa RG Planejamento e Consultoria Ltda para fazer face às despesas com o Seminário Nacional – Contratações sem licitação na área da saúde pública, para atender às necessidades da Diretoria de Saúde, Centro Odontológico e Diretoria de Apoio Logístico da PMDF, pelo valor de R\$ 6.050,00 (seis mil e cinquenta reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

RICARDO DA FONSECA MARTINS

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ N.º 38.070.071/0001-77 NIRE: 53 5 0000095 0
Data: 11/05/2010. Hora: 15 horas. Local: sede da Companhia (Av. Jequitibá, lote 155, Águas Claras, em Brasília-DF). Presenças: Conselheiros CAIRO RAMOS; GUALTER TAVARES NETO; JOÃO BATISTA PADILHA FERNANDES; EDISON GROSSI DE ANDRADE; PAULO CEZAR GONTIJO; GERALDO MAJELA ROCHA; SEVERINO VILARINDO LIMA. PAUTA: “1. ELEIÇÃO DE MEMBROS PARA A DIRETORIA DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRÔ-DF; 2. ASSUNTOS GERAIS.”. DECISÃO: Após declarar a abertura da reunião, o Presidente informou aos seus pares que recebera correspondência da Secretaria de Governo do Distrito Federal, retratando assunto relativo à nova composição da Diretoria Colegiada da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal – METRÔ-DF, motivo pelo qual convocou o Conselho de Administração, em caráter extraordinário, para tratar da matéria. Registra-se que, face à especificidade do documento, transcreve-se o mesmo em ata. A saber: “GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – SECRETARIA DE GOVERNO – OFÍCIO Nº 504/2010-GAB/SEG – Brasília, 11 de maio de 2010. Senhor Presidente, De ordem do excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, dirijo-me a Vossa Excelência para determinar a realização imediata de reunião do Conselho de Administração com o objetivo de deliberar sobre a substituição dos integrantes da Diretoria desta empresa pública, conforme abaixo: Substituído – Cairo Ramos; Nomeado – Divino Alves dos Santos; Cargo – Diretor-Presidente. Substituído – Evanilda Gentil Evangelista; Nomeada – Sandra Perez de Sá Pontes; Cargo – Diretora de Operação e Manutenção; Substituído – Antônio Manoel Soares; Nomeada – Evanilda Gentil Evangelista; Cargo – Diretora de Administração. Atenciosamente, (a) GERALDO LOURENÇO DE ALMEIDA – Secretário de Estado de Governo – Excelentíssimo Senhor CAIRO RAMOS – Presidente do Conselho de Administração do METRÔ-DF - NESTA”. Conhecidos os termos contidos na retromencionada correspondência, o Presidente, tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 15, do Estatuto Social da Companhia, submeteu a matéria à consideração e decisão dos Conselheiros, os quais, no âmbito da competência legal e estatutária, decidiram, por unanimidade, destituir os Senhores Cairo Ramos e Antonio Manoel Soares, bem assim a Senhora Evanilda Gentil Evangelista, nessa ordem, dos cargos de Diretor-Presidente (Respondendo), de Diretor de Administração e de Diretora de Operação e Manutenção (Respondendo), do METRÔ-DF, contado a partir desta data. Em seguida, elegeram e empossaram, por unanimidade, nos termos previstos na legislação pertinente, o Senhor Divino Alves dos Santos, como Diretor-Presidente e as Senhoras Sandra Perez de Sá Pontes e Evanilda Gentil Evangelista, nessa ordem, como Diretora de Operação e Manutenção e Diretora de Administração, para complementarem mandato dos substituídos, relativamente ao Sexto Triênio, previsto para se encerrar em 21 de fevereiro de 2012, passando a Diretoria Colegiada a contar com a seguinte formação: DIVINO ALVES DOS SANTOS (Diretor-Presidente); SANDRA PEREZ DE SÁ PONTES (Diretora de Operação e Manutenção); EVANILDA GENTIL EVANGELISTA (Diretora de Administração); CAIRO RAMOS (Diretor Financeiro e Comercial); CELSO RENATO PITANGUY LUCENA (Diretor Técnico). Registra-se que, assinados os Termos de Posse, os novos componentes da Diretoria Colegiada, cada qual ao seu turno, agradeceram a oportunidade e a confiança depositada, pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, prometendo bem e fielmente cumprirem as atribuições afetas aos cargos. Consigna-se que, visando guardar mandamento legal, qualifica-se o Diretor-Presidente e os demais Diretores da Empresa: Divino Alves dos Santos, brasileiro, casado, com licenciatura em Pedagogia/Administração e Geografia, natural de Paineiras - MG, filho de José Alves de Oliveira e Maria Alves de Mendonça, portador da Carteira de Identidade n.º 118.645, emitida pela SSP/DF e do CPF n.º 009.773.571-04, residente e domiciliado no SMPW Quadra 01, Conjunto 05, Casa 08, nesta Capital. Sandra Perez de Sá Pontes, brasileira, casada, Engenheira Civil, natural de Passa Quatro - MG, filha de Carlos Alves de Sá e Yeda Perez de Sá, portadora da Carteira de Identidade n.º 306.786, emitida pelo MAER e do CPF n.º 534.673.107-53, residente e domiciliada no SHIS QL 20, Conjunto 05, Casa 11, Lago Sul, nesta Capital. Evanilda Gentil Evangelista, brasileira, solteira, Administradora, natural de Fortaleza - CE, filha de Luciano Bernardo Evangelista e Zildenira Gentil Evangelista, portadora da Carteira de Identidade n.º 956.037, emitida pela SSP/DF e do CPF n.º 376.113.801-68, residente e domiciliada na Quadra CNB 04, Lote 02, Apartamento 901, Taguatinga-DF. Cairo Ramos, brasileiro, natural de Franco da Rocha - SP, casado, Administrador, filho de Edgar Ramos e Olga Rossi Ramos, portador da Carteira de Identidade 620.677, emitida pela SSP/DF e do CPF 054.089.038-34, residente e domiciliado na SQN 311, Bloco ‘J’, Apartamento 602, Asa Norte, nesta Capital. Celso Renato Pitanguy Lucena, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista/Eletrônico, natural de Belo Horizonte – MG, filho de Jason Lucena e Nilda Pitanguy Lucena, portador da Carteira de Identidade n.º 16285215, emitida pela SSP/MG e do CPF n.º 177.121.067-20, residente e domiciliado na QRSW 504, Bloco “G”, apartamento 211 – Setor Sudoeste, nesta Capital. Por oportuno, registra-se que o Senhor Presidente agradeceu seus pares pela compreensão ao chamado para tratar de matéria tão relevante, uma vez tratar-se da direção dos novos rumos a serem perseguidos pela Companhia. Em seguida, proferiu palavras de boas-vindas ao novo Diretor-Presidente e às

Diretoras, ora eleitas e empossadas, ensejando que, juntos, possam desempenhar, com desenvoltura, as suas funções públicas perante à essa grandiosa empresa do complexo administrativo do Governo do Distrito Federal, continuando a servir bem a população e manter-se em destaque no cenário local e nacional, sendo seguido por seus pares. Complementarmente, acolhendo a orientação do Secretário dos Órgãos Colegiados, o Senhor Presidente disse que, face à sua saída do cargo de Diretor-Presidente do METRÔ-DF e, com a finalidade de dar cumprimento ao previsto no artigo 12 ‘caput’ c/c § 8º do Estatuto Social, renunciava à condição de membro do Conselho de Administração, contado desta data e, submetia o assunto à manifestação do Colegiado. Isto posto, o Conselho, no âmbito de sua competência, acolheu o pedido formulado e, para suprimir a lacuna deixada, com base no artigo 150, da Lei n.º 6.404/76, nomeou o Dr. DIVINO ALVES DOS SANTOS, como membro e Presidente do Conselho de Administração da Companhia, o que servirá até a próxima Assembléia Geral de acionista da Companhia. Na parte destinada aos assuntos gerais, o Conselheiro e Secretário de Estado de Obras – Dr. João Batista Padilha Fernandes, disse sentir-se orgulhoso e admirado com os bons nomes escolhidos pelo governo para conduzirem os destinos da Organização, o que dá uma grande tranquilidade para que o METRÔ continue nos trilhos. Por sua vez, o Conselheiro e Secretário de Estado de Transportes - Dr. Gualter Tavares Neto, parabenizou os novos integrantes da Diretoria, bem assim os membros remanescentes, ressaltando que chegaram juntos para somar e, que, espera superar todas as adversidades ora existentes, tendo como alvo a prestação de um bom serviço à população. O Conselheiro Severino Vilarindo Lima disse que continuará empenhado para que os ideais de progresso e triunfo norteiem a empresa. O Conselheiro Paulo Cézar Gontijo também formulou votos de sucesso à Diretoria. Ressaltou que o METRÔ é uma realidade e tem servido a população a contento e, que, com a chegada dos novos trens, a tendência é uma melhoria efetiva na prestação do serviço de transportes no Distrito Federal. Os demais membros do Conselho, cada qual a seu turno, também teceram comentários pertinentes. Por fim, o Senhor Divino Alves dos Santos, novo Diretor-Presidente do METRÔ-DF, permitida a intervenção, saudou os Conselheiros, membros da Diretoria Colegiada e demais presentes. Em seguida, disse residir em Brasília há mais de 46 anos, sendo que mais de 40 anos estão voltados para a vida pública. Disse, ainda, que aceitou o desafio proveniente do Governo do Distrito Federal e está cômso da sua responsabilidade, nesse momento ímpar. Continuando, disse que também veio para somar e, que, junto com os demais diretores da Companhia espera desenvolver um trabalho profícuo e efetivo em defesa da instituição, transformando em ganhos para a sociedade, de um modo geral. Por fim, disse que um dos seus primeiros atos à frente da Organização será a dispensa de sua esposa do exercício do Emprego em Comissão no METRÔ-DF, nesta data, determinando ao Gabinete da Presidência que adote as medidas necessárias à consecução do ato. Nada mais havendo a consignar o Senhor Presidente encerrou a reunião, da qual, para constar, eu (DJALMA DE ALMEIDA SÉRGIO), Responsável pela Secretaria dos Órgãos Colegiados, lavrei a ata em 03 (três) vias de igual forma e teor e, que, depois de lida e aprovada, vai por mim rubricada e assinada por todos os Conselheiros, sendo que uma delas deverá compor o livro próprio de “Atas das Reuniões do Conselho de Administração”. CERTIDÃO: registro certificado pela Junta Comercial do Distrito Federal, em 27/05/2010, sob n.º 20100366066. (a) Antonio Celson G. Mendes – Secretário-Geral da JCDF.

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

EMPRESA BRASILIENSE DE TURISMO
“EM LIQUIDAÇÃO”

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA
Em 08 de junho de 2010.

Processo: 371.000.351/2010. A Diretoria Executiva da EMPRESA BRASILIENSE DE TURISMO – BRASILIATUR, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com base nas informações constantes no referido processo, RATIFICA a situação de Inexigibilidade de Licitação com amparo no art. 25, § 1 do citado Diploma Legal, com vistas a regular a realização de despesas para contratação de Montadora para locação de Estrutura Destinado ao Estande Brasília no 5º Salão do Turismo Roteiros do Brasil, no valor de R\$ 9.878,00 (nove mil oitocentos e setenta e oito reais).
JOÃO OLIVEIRA - Presidente; DELFIM DA COSTA ALMEIDA - Diretor de Administração e Finanças; NEY GILBERTO LEAL - Diretor de Marketing.

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 25 DE MAIO DE 2010.

Aprova o Plano Estratégico 2010-2015 da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS. O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, em conjunto com os demais Diretores, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 5º, inciso V, da Lei nº 4.150, de 05 de junho de 2008, resolve:
Art. 1º. Aprovar o Plano Estratégico 2010-2015 da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS.
Art. 2º. Um extrato do Plano Estratégico 2010-2015 da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS é apresentado no Anexo I desta Instrução Normativa.
Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.
GEORGEANO TRIGEIRO, Diretor Geral; GLEISTON MARCOS DE PAULA, Diretor-Adjunto; ALEXANDRE NAVES SENA, Diretor da Diretoria de Operações; BRUNA MARIA PERES PINHEIRO, Diretora da Diretoria de Planejamento, Programação, Normas e Procedimentos; VALTERSON DA SILVA, Diretor da Diretoria de Fiscalização de Obras; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BEZERRA, Diretor da Diretoria de Fiscalização de Atividades Econômicas; HILDEVAN AGUIAR CAVALCANTE, Diretor da Diretoria de Administração e Logística.

Anexo I
Plano Estratégico AGEFIS 2010/2015
Extrato

PREMISSAS ESTRATÉGICAS

Visão de futuro
Ser uma instituição de Estado, autônoma, de referencia nacional em fiscalização de atividades urbanas, reconhecida pela sociedade como defensora da legalidade e da ética, e imprescindível para a promoção da qualidade de vida da população.

Missão
Garantir a preservação, a proteção e a promoção da qualidade de vida da população do Distrito Federal, atuando como agente transformador, mediante ações de educação e fiscalização.

Valores e Propósitos
Atuar com ética, de forma austera, responsável e imparcial, em prol da legalidade, da educação cidadã e do bem-estar coletivo.

PROGRAMAS E OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Programa 01 – Fortalecimento da Instituição

Código	Objetivos Estratégicos
01.01.00	Aumentar a visibilidade da AGEFIS
01.02.00	Programar ações fiscais que otimizem os resultados da AGEFIS
01.03.00	Implementar Tecnologia de Informação (TI)
01.04.00	Melhorar o clima organizacional e a integração interna
01.05.00	Melhorar a infra-estrutura
01.06.00	Aprimorar a estrutura organizacional
01.07.00	Integrar a AGEFIS com os demais órgãos do GDF e de outras esferas governamentais.
01.08.00	Promover a valorização e a autonomia funcional do órgão
01.09.00	Aprimorar a performance fiscal e a qualidade do trabalho
01.10.00	Tornar-se referencia no cenário nacional na área de fiscalização de cidades
01.11.00	Sintonizar as ações da AGEFIS com a transformação das cidades

Programa 02 – Capacitação e qualidade de vida do servidor

Código	Objetivos Estratégicos
02.01.00	Estimular a elevação da qualidade de vida do servidor
02.02.00	Aperfeiçoar, qualificar e valorizar o servidor
02.03.00	Estabelecer mecanismos de melhorias da carreira
02.04.00	Desempenhar com segurança e proteção suas funções

Programa 03 – Educação e proteção do cidadão e da sociedade

Código	Objetivos Estratégicos
03.01.00	Melhorar o atendimento ao cidadão
03.02.00	Promover a educação e sensibilização da sociedade
03.03.00	Propor a criação e alteração da legislação

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 31 DE MAIO DE 2010.

Altera o Regimento Interno da Agência de Fiscalização - AGEFIS.
O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, em conjunto com os demais Diretores, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 5º, inciso V, da Lei nº 4.150, de 05 de junho de 2008, resolve:
Art. 1º. Fica inserido o inciso XIV no artigo 44 do Regimento Interno da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, com a seguinte redação: “XIV. Encaminhar para publicação em DODF decisões, notificações e intimações no âmbito de sua competência.”.
Art. 2º. Fica inserido o inciso XXXIII no artigo 46 do Regimento Interno da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, com a seguinte redação: “XXXIII. Encaminhar para publicação em DODF decisões, notificações e intimações no âmbito de sua competência.”.
Art. 3º. Fica inserido o inciso XIV no artigo 49 do Regimento Interno da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, com a seguinte redação: “XIV. Encaminhar para publicação em DODF decisões, notificações e intimações no âmbito de sua competência.”.
Art. 4º. Fica inserido o inciso XXXIII no artigo 51 do Regimento Interno da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, com a seguinte redação: “XXXIII. Encaminhar para publicação em DODF decisões, notificações e intimações no âmbito de sua competência.”.
Art. 5º. Fica inserido o inciso XIII no artigo 72 do Regimento Interno da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, com a seguinte redação: “XIII. Encaminhar para publicação em DODF decisões, notificações e intimações no âmbito de sua competência.”.
Art. 6º. Fica inserido o inciso XXIV no artigo 73 do Regimento Interno da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, com a seguinte redação: “XXIV. Encaminhar para publicação em DODF decisões, notificações e intimações no âmbito de sua competência.”.
Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.
GEORGEANO TRIGEIRO, Diretor Geral; GLEISTON MARCOS DE PAULA, Diretor-Adjunto; ALEXANDRE NAVES SENA, Diretor da Diretoria de Operações; BRUNA MARIA PERES PINHEIRO, Diretora da Diretoria de Planejamento, Programação, Normas e Procedimentos; VALTERSON

DA SILVA, Diretor da Diretoria de Fiscalização de Obras; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BEZERRA, Diretor da Diretoria de Fiscalização de Atividades Econômicas; HILDEVAN AGUIAR CAVALCANTE, Diretor da Diretoria de Administração e Logística.

TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO – TJA/DF órgão vinculado a Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIV, do artigo 17 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008, resolve: TORNAR PÚBLICO os Acórdãos proferidos aos processos julgados em 2009.

GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 349/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 340.004.007/2005. RECORRENTE: ANTÔNIO RODRIGUES ÓTICA – ME. RECORRIDO: RA- X. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: EXPOSIÇÃO DE MEIOS DE PROPAGANDA – AUTUAÇÃO COM MULTA- A exposição de meios de propaganda sem a devida autorização expedida constitui infração tipificada na lei 2.036/2002, ficando o infrator sujeito á penalidade prevista para a espécie. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 13 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 350/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 141.001.848/2004. RECORRENTE: CARLOS ALESSANDRO COSTA SANTOS. RECORRIDO: RA –I. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA/INFRAÇÃO- AUTUAÇÃO COM MULTA- A UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM O RECOLHIMENTO DA TFUAP, CONSTITUI INFRAÇÃO TIPIFICADA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 336/2000, FICANDO O INFRATOR SUJEITO Á PENALIDADE PREVISTA PARA ESPÉCIE. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 13 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 351/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 141.001.856/2004. RECORRENTE: EDUARDO MENDES SALES. RECORRIDO: RA –I. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA/INFRAÇÃO- AUTUAÇÃO COM MULTA- A UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM O RECOLHIMENTO DA TFUAP, CONSTITUI INFRAÇÃO TIPIFICADA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 336/2000, FICANDO O INFRATOR SUJEITO Á PENALIDADE PREVISTA PARA ESPÉCIE. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 13 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 352/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 340.000.319/2004. RECORRENTE: ELIZABETH ESTRELA. RECORRIDO: RAF- I. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: EXECUÇÃO DE OBRAS – AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO – PARTE NÃO IDENTIFICADA- Os recursos devem ser apresentados com a correta identificação do recorrente. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que as partes não são identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, desconhecer do recurso, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 13 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 353/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 146.000.366/2005. RECORRENTE: MARCOS ANTONIO LEME DA ROCHA. RECORRIDO: RA –XVI. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA/INFRAÇÃO- AUTUAÇÃO COM MULTA- A UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM O RECOLHIMENTO DA TFUAP, CONSTITUI INFRAÇÃO TIPIFICADA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 336/2000, FICANDO O INFRATOR SUJEITO Á PENALIDADE PREVISTA PARA ESPÉCIE. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 13 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 354/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 143.000.798/2005. RECORRENTE: MARCOS AURÉLIO ALMEIDA NOGUEIRA. RECORRIDO: RA- XIII. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – INEXISTENTE / INFRAÇÃO – DESCUMPRIMENTO– AUTUAÇÃO COM MULTA- OS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU INSTITUCIONAIS FICAM SUJEITOS À MULTA, CONFORME PRESCREVE A LEI Nº 1171/96.ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 13 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 355/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 131.001.697/2004. RECORRENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA. RECORRIDO: RAF- VI. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: UTILIZAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO PARA FINS ALHEIOS A SUA FINALIDADE / INFRAÇÃO- AUTUAÇÃO COM MULTA- A Depredação ou utilização dos logradouros públicos pra fins á sua finalidade, constitui infração tipificada no decreto nº 944/69 ficando o infrator sujeito á penalidade prevista para a

espécie. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJRA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 13 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 356/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 141.001.863/2004. RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS FELIPE. RECORRIDO: RA- I. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA/INFRAÇÃO - AUTUAÇÃO COM MULTA- A UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM O RECOLHIMENTO DA TFUAP, CONSTITUI INFRAÇÃO TIPIFICADA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 336/2000, FICANDO O INFRATOR SUJEITO Á PENALIDADE PREVISTA PARA ESPÉCIE. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 13 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 357/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 148.000.050/2005. RECORRENTE: PASCOAL DAMÁSIO. RECORRIDO: RAF- IV. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: EXECUÇÃO DE OBRAS – AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO - A execução de obras de que trata a lei 2.105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator as penalidade previstas para espécie. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 13 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 358/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 137.002.575/2004. RECORRENTE: SRSB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. RECORRIDO: Divisão de Fiscalização RA- X. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – INEXISTENTE / INFRAÇÃO – DESCUMPRIMENTO– AUTUAÇÃO COM MULTA- OS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU INSTITUCIONAIS FICAM SUJEITOS À MULTA, CONFORME PRESCREVE A LEI Nº 1171/96. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 13 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 359/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 301.000.317/2005. RECORRENTE: VALTER FERNANDES DE JESUS ME. RECORRIDO: RA- XXI. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – INEXISTENTE / INFRAÇÃO – DESCUMPRIMENTO– AUTUAÇÃO COM MULTA- OS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU INSTITUCIONAIS FICAM SUJEITOS À MULTA, CONFORME PRESCREVE A LEI Nº 1171/96. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 13 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 360/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 133.000.621/2005. RECORRENTE: VÂNIO CARLOS DA CONCEIÇÃO. RECORRIDO: RA- IV. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: EXECUÇÃO DE OBRAS – AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO - A execução de obras de que trata a lei 2.105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator as penalidade previstas para espécie. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 13 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 361/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 143.000.780/2004. RECORRENTE: FRANCISCO JOAQUIM LOIOLA. RECORRIDO: RAF- VI. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: EXECUÇÃO DE OBRAS – AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO - A execução de obras de que trata a lei 2.105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator as penalidade previstas para espécie. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 13 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 362/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 300.000.456/2004. RECORRENTE: HABRA ENGENHARIA. RECORRIDO: RAF – V. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: RECURSO DE 2º INSTÂNCIA INTEMPESTIVIDADE – AUTUAÇÃO COM MULTA – DESCONHECIMENTO. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que não são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, desconhecer o recurso, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 13 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 363/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 302.000.781/2004. Recorrente: ROYAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. EMENTA: COLOCAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE/INFRAÇÃO - AUTUAÇÃO COM MULTA. 1. A COLOCAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM O RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO EXPEDIDA PELO ÓRGÃO

COMPETENTE SUJEITARÁ AO INFRATOR À PENALIDADE PREVISTA PARA A ESPÉCIE. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recorrente beneficiado pelo artigo 14 da lei 3.194 de 29 de setembro de 2003. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, pela perda do objeto, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 364/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 302.000.856/2004. Recorrente: FORMAS E FIOS BARRETO INST. DE BELEZA LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 365/2010

Órgão: 2ª Câmara.Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 134. 000.506/2005. Recorrente: DÁRIO SIQUEIRA DA SILVA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. EMENTA: EXECUÇÃO DE OBRAS - AUSENCIA DE LICENCIAMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO – A execução de obra de que trata a lei 2105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator as penalidades previstas para a espécie. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 366/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 134.001.541/2004. RECORRENTE: JOSÉ WANDERLEY CAMPOS DE CARVALHO. RECORRIDO: RAF- II. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: EXECUÇÃO DE OBRAS – AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO – AUTUADO NÃO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. A execução de obras de que trata a lei 2.105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator as penalidade previstas para espécie. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para dar provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 13 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 367/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 135.000.926/2004. Recorrente: JOÃO MARTINS CARDOSO. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de MAIO de 2009.

ACÓRDÃO Nº 368/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 137.000.921/2004. Recorrente: RAP-PROCHENT CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. EMENTA: INSTALAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO EM LOGRADOURO PÚBLICO SEM AUTORIZAÇÃO / AUTUAÇÃO COM MULTA. 1. A COLOCAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS SEM A AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL RESPECTIVA, CONSTITUI INFRAÇÃO TIPIFICADA NA LEI Nº 3036/2002, FICANDO O INFRATOR SUJEITO À PENALIDADE PREVISTA PARA A ESPÉCIE. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 369/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 143.000.513/2004. Recorrente: ANTONIO BANDEIRA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de MAIO de 2009.

ACÓRDÃO Nº 370/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 143.000.728/2007. Recorrente: JOSÉ ELIAS SARAIVA BORGES. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. EMENTA: UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA/INFRAÇÃO - AUTUAÇÃO COM MULTA – A UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM O RECOLHIMENTO DA TFUAP CONSTITUI INFRAÇÃO TIPIFICADA NA LEI 336/2000 FICANDO O INFRATOR SUJEITO À PENALIDADE PREVISTA PARA A ESPÉCIE. 1. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 2. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO

RECURSO. E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de MAIO de 2009.

ACÓRDÃO Nº 371/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 147.000.094/2004. Recorrente: KIMO-SEN FREITAS DE ALMEIDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. EMENTA: EMENTA: EXECUÇÃO DE OBRAS - AUSENCIA DE LICENCIAMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO – A execução de obra de que trata a lei 2105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator as penalidades previstas para a espécie. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 372/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 340.000.229/2004. Recorrente: EXCEL SOUND SOM E ACESSÓRIOS LTDA. ME. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. EMENTA: COLOCAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM RECOLHIMENTO DA TFA/INFRAÇÃO - AUTUAÇÃO COM MULTA. 1. A COLOCAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM O RESPECTIVA RECOLHIMENTO DA TFUAP, CONSTITUI INFRAÇÃO TIPIFICADA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 336/2000, FICANDO O INFRATOR SUJEITO À PENALIDADE PREVISTA PARA A ESPÉCIE. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, a CONHECER DO RECURSO, e negar provimento ao recurso apresentado conforme ata de julgamento.Brasília, 13 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 373/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 340.000.435/2004. Recorrente: MARIA TERESINHA CONRADT. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. EMENTA: UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA/INFRAÇÃO - AUTUAÇÃO COM MULTA – A UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM O RECOLHIMENTO DA TFUAP CONSTITUI INFRAÇÃO TIPIFICADA NA LEI 336/2000 FICANDO O INFRATOR SUJEITO À PENALIDADE PREVISTA PARA A ESPÉCIE. 1. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 2. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO. E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de MAIO de 2009.

ACÓRDÃO Nº 374/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 340.002.079/2004. Recorrente: TERE-SA FLORENTINA SOARES. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. EMENTA: UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA/INFRAÇÃO - AUTUAÇÃO COM MULTA – A UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM O RECOLHIMENTO DA TFUAP CONSTITUI INFRAÇÃO TIPIFICADA NA LEI 336/2000 FICANDO O INFRATOR SUJEITO À PENALIDADE PREVISTA PARA A ESPÉCIE. 1. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 2. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO. E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de MAIO de 2009.

ACÓRDÃO Nº 375/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 139.000.502/2004. RECORRENTE: CÍCERO BEZERRA TORQUATO. RECORRIDO: RA- XI. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA/INFRAÇÃO- AUTUAÇÃO COM MULTA- A UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM O RECOLHIMENTO DA TFUAP, CONSTITUI INFRAÇÃO TIPIFICADA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 336/2000, FICANDO O INFRATOR SUJEITO Á PENALIDADE PREVISTA PARA ESPÉCIE. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 13 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 376/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 137.000.527/2005. Recorrente: CIMPILA COM. E IND. DO PLANALTO LTDA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 377/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 131.001.373/2002. RECORRENTE: WALKELLY ZANDRA DOS SANTOS DA COSTA ME. RECORRIDO: RAF –VI. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREA PÚBLICA – NÃO PAGAMENTO ATUAÇÃO COM MULTA EXERCÍCIO 2003- LEI 3.194 DE 29 DE SETEMBRO DE 2003- REMISSÃO. Ficam remidos os débitos, constituídos ou não, inscritos em dívida, ajuizados ou não, até a data da publicação desta Lei relativos às taxas instituídas pela Lei Complementar nº 336, de 6 de novembro de 2000. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, extinguir o processo por perda do objeto, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 01 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 378/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 134.001.187/2002. Recorrente: CASA FIRME MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES HIDRAULICAS. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. EMENTA. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA/INFRAÇÃO - AUTUAÇÃO COM MULTA – A UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM O RECOLHIMENTO DO PREÇO PÚBLICO, CONSTITUI INFRAÇÃO TIPIFICADA NO DECRETO 17.079/95 FICANDO O INFRATOR SUJEITO À PENALIDADE PREVISTA PARA A ESPÉCIE. 1. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 2. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO. E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 03 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 379/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 137.001.158/2002. Recorrente: VULCÃO DA BORRACHA LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. EMENTA: INSTALAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO EM LOGRADOURO PÚBLICO SEM AUTORIZAÇÃO / AUTUAÇÃO COM MULTA. 1. A COLOCAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS SEM A AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL RESPECTIVA, CONSTITUI INFRAÇÃO TIPIFICADA NA LEI Nº 1918/98, FICANDO O INFRATOR SUJEITO À PENALIDADE PREVISTA PARA A ESPÉCIE. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 380/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 137.002.148/2005. Recorrente: MARIA NIVÂNIA ALENCAR. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 381/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141.000.402/2001 Recorrente: FR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E RESTAURANTE LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 382/2010

Processo nº: 141.000.887/2002 Recorrente: CURSO DE CALIGRAFIA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 383/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141.002.977/2001. Recorrente: MARTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 384/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141.005.582/2003. Recorrente: YEP COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA ME. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. EMENTA: COLOCAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM RECOLHIMENTO DA TFA/INFRAÇÃO - AUTUAÇÃO COM MULTA. 1. A COLOCAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM O RESPECTIVA RECOLHIMENTO DA TFUAP, CONSTITUI INFRAÇÃO TIPIFICADA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 336/2000, FICANDO O INFRATOR SUJEITO À PENALIDADE PREVISTA PARA A ESPÉCIE. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recorrente beneficiado pelo artigo 14 da lei 3.194 de 29 de setembro de 2003. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, pela perda do objeto, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 03 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 385/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141.005.820/2002. Recorrente: INSTI-TUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. EMENTA: EXECUÇÃO DE OBRAS - AUSENCIA DE LICENCIAMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO – A execução de obra de que trata a lei 2105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator as penalidades previstas para a espécie. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 03 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 386/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141.006.470/2003 Recorrente: TRICOLOR COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO E PRESENTES LTDA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. EMENTA: NUMERAÇÃO PREDIAL/INFRAÇÃO - AUTUAÇÃO COM MULTA – A NÃO AFIXAÇÃO DA NUMERAÇÃO PREDIAL OFICIAL CONSTITUI INFRAÇÃO AO DECRETO 596/67. 1. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO. E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 03 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 387/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário.Processo nº: 141.007.627/2003. Recorrente: SESC – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior.EMENTA: EMENTA: RECURSO DE 1ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVIDADE - AUTUAÇÃO COM MULTA – NÃO CONHECIMENTO. 1. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 03 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 388/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 142.001.266/2005. Recorrente: RAI-MUNDO FERREIRA SANTOS. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. EMENTA: UTILIZAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO PARA FINS ALHEIOS A SUA FINALIDADE / INFRAÇÃO – AUTUAÇÃO COM MULTA. 1. A depredação ou utilização dos logradouros públicos para fins alheios á sua finalidade, constitui infração tipificada no decreto nº 944/ 69 ficando o infrator sujeito á penalidade prevista para a espécie. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO. E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 03 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 389/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 143.000.747/2004. Recorrente: FRANCISCO JOAQUIM LOIOLA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. EMENTA: EXECUÇÃO DE OBRA SEM RECOLHIMENTO DA TFO/INFRAÇÃO - AUTUAÇÃO COM MULTA.1. A EXECUÇÃO DE OBRA SEM O RESPECTIVO RECOLHIMENTO DA TFO, CONSTITUI INFRAÇÃO TIPIFICADA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 336/2000, FICANDO O INFRATOR SUJEITO À PENALIDADE PREVISTA PARA A ESPÉCIE. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO. E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 03 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 390/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141.000.878/2001. Recorrente: MARILDA FLORES HAIDAR-ME. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 391/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 361.006.852/2008. RECORRENTE: LUÍS CLAUDIO TAVARES- DISTR. DE BEBIDAS. RECORRIDO: RAF –IV. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – INEXISTENTE / INFRAÇÃO – DESCUMPRIMENTO– AUTUAÇÃO COM MULTA- OS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU INSTITUCIONAIS FICAM SUJEITOS À MULTA, CONFORME PRESCREVE A LEI Nº 1171/96. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento parcial, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 26 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 392/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 141.007.570/2003. RECORRENTE: MDM MODAS LTDA ME. RECORRIDO: RA- I. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA – PAGAMENTO DA TFUAP – ATUAÇÃO COM MULTA – NULIDADE- É nula a atuação com multa quando o recorrente comprova com documentos o pagamento o da referida taxa anteriormente a data da autuação. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que

são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, dar provimento ao recurso apresentado, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 26 de Agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 393/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 361.009.423/2008. RECORRENTE: MERCADO PLENITUDE LTDA. RECORRIDO: RAF –IV. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – INEXISTENTE / INFRAÇÃO – DESCUMPRIMENTO– AUTUAÇÃO COM MULTA- OS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU INSTITUCIONAIS FICAM SUJEITOS À MULTA, CONFORME PRESCREVE A LEI Nº 4.201/2008. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento parcial, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 26 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 394/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 132.002..849/2003. RECORRENTE: POSTO COMERCIAL NORTE LTDA. RECORRIDO: RA- III. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS – NÃO PAGAMENTO ATUAÇÃO COM MULTA EXERCÍCIO 2003 – LEI 3.194 DE 29 DE SETEMBRO DE 2003 – REMISSÃO – Ficam remidos os débitos, constituídos ou não , inscritos em divida, ajuizados ou não, até a data da publicação deste Lei relativos às taxas instituídas pela Lei complementar nº336,de 6 de Novembro de 2000. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, extinguir o processo por perda do objeto, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 26 de Agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 395/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 453.000.038/2008. RECORRENTE: RIACHO FUNDO CURSO PROFISSIONALIZANTE. RECORRIDO: RAF –IV. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – INEXISTENTE / INFRAÇÃO – DESCUMPRIMENTO– AUTUAÇÃO COM MULTA- OS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU INSTITUCIONAIS FICAM SUJEITOS À MULTA, CONFORME PRESCREVE A LEI Nº 4.201/2008. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 26 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 396/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 141.004.034/2001. RECORRENTE: TC/BR TECNOLOGIA E CONSULTORIA. RECORRIDO: RAF- I. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: LEI 1.918/98 – ENGENHO PUBLICITÁRIO ATUAÇÃO COM MULTA RECURSO A NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR SEM RESPOTA DO PODER PÚBLICO NULIDADE – Direito a ampla defesa e ao contraditório, IMPUGNANTE não cientificado pela Administração Pública de impugnação apresentada a notificação preliminar. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 26 de Agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 397/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 361.003.134/2008. RECORRENTE: TIMÓTEO GOMES DE SOUSA. RECORRIDO: RA- IV. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: EXECUÇÃO DE OBRAS – AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO - A execução de obras de que trata a lei 2.105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator as penalidade previstas para espécie. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 26 de Agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 398/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 300.000.565/2006. RECORRENTE: CANDY’S CABELEIREIRO LTDA – ME. RECORRIDO: RA- XX. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – INEXISTENTE / INFRAÇÃO DESCUPRIMENTO – ATUAÇÃO COM MULTA – OS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU INSTITUCIONAIS FICAM SUJEITOS À MULTA, CONFORME PRESCREVA A LEI Nº 1171/96. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 26 de Agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 399/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 131.000.797/2003. RECORRENTE: JOÃO BATISTA DE DEUS. RECORRIDO: RA – II. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. È de 20(vinte) dias o prazo para impugnar o auto de infração. É de 20(vinte) dias o prazo pra recorrer de decisão de 1º instância, conforme estabelece o artigo 27 da lei 657/94. Ultrapassando o prazo para impugnação do auto de infração sem que o autuado tenha exercido o seu direito de defender-se ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada a 1º instância é intempestiva e o recurso á 2º instância não é conhecido. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, desconhecer o recurso nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 21 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 400/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 144.000.222/2008. RECORRENTE: JOSÉ DE ANCHIETA PERE OLIVEIRA. RECORRIDO: RAF- III. RELATOR:

CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: LEI AUTO DE INFRAÇÃO REVELIA. NÃO INTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA RECURSO NÃO RECONHECIDO: É de 20 (vinte) dias o prazo para impugnar o auto de infração. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de 1º instância, conforme estabelece o artigo 27 da lei 657/94. Ultrapassando o prazo para impugnação do auto de infração sem que o autuado tenha exercido o seu direito de defender-se ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada a 1º instância é intempestiva e consequentemente o recurso à 2º instância não é conhecido. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 24 de Setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 401/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 141.004.963/2001. RECORRENTE: LOCALIZA RENT A CAR S/A. RECORRIDO: Divisão de Fiscalização RA- I. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. é de 20(vinte) dias o prazo para impugnar o auto de infração. É de 20(vinte) dias o prazo pra recorrer de decisão de 1º instância, conforme estabelece o artigo 27 da lei 657/94. Ultrapassando o prazo para impugnação do auto de infração sem que o autuado tenha exercido o seu direito de defender-se ocorre a revelia e, consequentemente o recurso à 2º instância não é conhecido. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, desconhecer o recurso nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 21 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 402/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 451.000.132/2009. RECORRENTE: MARIA CLAUDIA SOUZA. RECORRIDO: RAF- II. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. È de 20(vinte) dias o prazo para impugnar o auto de infração. É de 20(vinte) dias o prazo pra recorrer de decisão de 1º instância, conforme estabelece o artigo 27 da lei 657/94. Ultrapassando o prazo para impugnação do auto de infração sem que o autuado tenha exercido o seu direito de defender-se ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada a 1º instância é intempestiva e o recurso à 2º instância não é conhecido. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, desconhecer o recurso nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 24 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 403/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 135.001.466/2007. RECORRENTE: RÔMULO CORDEIRO DE MACEDO. RECORRIDO: RAF-II. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: EXECUÇÃO DE OBRAS – AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO - A execução de obras de que trata a lei 2.105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator as penalidade previstas para espécie. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 24 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 404/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 340.000.403/2005. RECORRENTE: HAMILTON AYARES RODRIGUES. RECORRIDO: RA – I. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. È de 20(vinte) dias o prazo para impugnar o auto de infração. É de 20(vinte) dias o prazo pra recorrer de decisão de 1º instância, conforme estabelece o artigo 27 da lei 657/94. Ultrapassando o prazo para impugnação do auto de infração sem que o autuado tenha exercido o seu direito de defender-se ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada a 1º instância é intempestiva e consequentemente o recurso á 2º instância não é conhecido. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, desconhecer o recurso nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 17 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 405/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO Nº: 141.000.512/2002. RECORRENTE: ACADEMIA CIRCUITO LTDA. RECORRIDO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO RA- I. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: EXECUÇÃO DE OBRAS – AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO - A execução de obras de que trata a lei 2.105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator as penalidade previstas para espécie. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 21 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 406/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 454.001.615/2009. RECORRENTE: H.G.F. INFORMÁTICA LTDA. RECORRIDO: RAF- V. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO –EXISTENTE / INFRAÇÃO – DESCUMPRIMENTO– AUTUAÇÃO COM MULTA- OS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU INSTITUCIONAIS FICAM SUJEITOS À MULTA, CONFORME PRESCREVE A LEI Nº 4.201/2008. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento parcial, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 16 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 407/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 141.007.969/2003. RECORRENTE: CAPRI BOUTIQUE LTDA. RECORRIDO: RAF- I. RELATOR: CONSELHEI-

RO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS – NÃO PAGAMENTO ATUAÇÃO COM MULTA EXERCÍCIO 2003 – LEI 3.194 DE SETEMBRO DE 2003 – REMISSÃO - Ficam remidos os débitos, constituídos ou não inscritos ou não em dívida, ajuizados ou não, até a data da publicação desta Lei relativos às taxas instituídas pela Lei Complementar nº 336, de 6 de Novembro de 2000. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJRA, á unanimidade, extinguir o processo por perda do objeto, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 21 de Setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 408/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 340.000.443/2004. RECORRENTE: CASCOL COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS LTDA. RECORRIDO: RAF- I. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20 (vinte) dias o prazo para impugnar o auto de infração. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de 1º instância, conforme estabelece o artigo 27 da lei 657/94. Ultrapassando o prazo para impugnação do auto de infração sem que o autuado tenha exercido o seu direito de defender-se ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada a 1º instância é intempestiva e conseqüentemente o recurso à 2º instância não é conhecido. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, desconhecer o recurso nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 24 de Setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 409/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 361.008.536/2008. RECORRENTE: CLAUDEMIR XAVIER DE ANDRADE. RECORRIDO: RAF- VI. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para impugnar o auto de infração. É de 20(vinte) dias o prazo pra recorrer de decisão de 1º instância, conforme estabelece o artigo 27 da lei 657/94. Ultrapassando o prazo para impugnação do auto de infração sem que o autuado tenha exercido o seu direito de defender-se ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada a 1º instância é intempestiva e conseqüentemente o recurso á 2º instância não é conhecido. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, desconhecer o recurso nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 21 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 410/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 453.000.377/2009. RECORRENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PIQUIÁ. RECORRIDO: RAF- IV. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para impugnar o auto de infração. É de 20(vinte) dias o prazo pra recorrer de decisão de 1º instância, conforme estabelece o artigo 27 da lei 657/94. Ultrapassando o prazo para impugnação do auto de infração sem que o autuado tenha exercido o seu direito de defender-se ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada a 1º instância é intempestiva e conseqüentemente o recurso á 2º instância não é conhecido. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, desconhecer o recurso nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 24 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 411/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 141.002.760/2002. RECORRENTE: JOSÉ FURTADO DA SILVA. RECORRIDO: RA- I. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para impugnar o auto de infração. É de 20(vinte) dias o prazo pra recorrer de decisão de 1º instância, conforme estabelece o artigo 27 da lei 657/94. Ultrapassando o prazo para impugnação do auto de infração sem que o autuado tenha exercido o seu direito de defender-se ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada a 1º instância é intempestiva e o recurso à 2º instância não é conhecido. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, desconhecer o recurso nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 28 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 412/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 134.000.703/2005. RECORRENTE: MARIANO PROCÓPIO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR. RECORRIDO: RA – I. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para impugnar o auto de infração. É de 20(vinte) dias o prazo pra recorrer de decisão de 1º instância, conforme estabelece o artigo 27 da lei 657/94. Ultrapassando o prazo para impugnação do auto de infração sem que o autuado tenha exercido o seu direito de defender-se ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada a 1º instância é intempestiva e o recurso à 2º instância não é conhecido. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, desconhecer o recurso nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 28 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 413/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 141.002.689/2002. RECORRENTE: BAR E RESTAURANTE CALIFÓRNIA LTDA. RECORRIDO: RA – I. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: TAXA DE LICENCIAMENTO FISCALIZAÇÃO INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO – NÃO PAGAMENTO ATUAÇÃO COM MULTA EXERCÍCIO 2003- LEI 3.194 DE 29 DE SETEMBRO DE 2003- REMISSÃO. Ficam remidos os débitos, constituídos ou não, inscritos em dívida, ajuizados ou não, até a data da publicação desta Lei relativos às taxas instituídas pela Lei Complementar nº 336, de 6 de novembro

de 2000. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, extinguir o processo por perda do objeto, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 28 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 414/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 141.008.081/2003. RECORRENTE: CINE FOTO GB LTDA. RECORRIDO: RA – I. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: TAXA DE LICENCIAMENTO FISCALIZAÇÃO INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO – NÃO PAGAMENTO ATUAÇÃO COM MULTA EXERCÍCIO 2003- LEI 3.194 DE 29 DE SETEMBRO DE 2003- REMISSÃO. Ficam remidos os débitos, constituídos ou não, inscritos em dívida, ajuizados ou não, até a data da publicação desta Lei relativos às taxas instituídas pela Lei Complementar nº 336, de 6 de novembro de 2000. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, extinguir o processo por perda do objeto, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 28 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 415/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 361.006.408/2008. RECORRENTE: DINALVA MENDES DA SILVA. RECORRIDO: RAF – IV. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para impugnar o auto de infração. É de 20(vinte) dias o prazo pra recorrer de decisão de 1º instância, conforme estabelece o artigo 27 da lei 657/94. Ultrapassando o prazo para impugnação do auto de infração sem que o autuado tenha exercido o seu direito de defender-se ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada a 1º instância é intempestiva e o recurso á 2º instância não é conhecido. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, desconhecer o recurso nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 28 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 416/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 139.001.123/2000. RECORRENTE: HC CONSTRUTORA LTDA. RECORRIDO: Divisão de Fiscalização RA- XI. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para impugnar o auto de infração. É de 20(vinte) dias o prazo pra recorrer de decisão de 1º instância, conforme estabelece o artigo 27 da lei 657/94. Ultrapassando o prazo para impugnação do auto de infração sem que o autuado tenha exercido o seu direito de defender-se ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada a 1º instância é intempestiva e o recurso á 2º instância não é conhecido. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, desconhecer o recurso nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 16 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 417/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 148.001.478/2002. RECORRENTE: FRANCISCO BATISTA LIMA. RECORRIDO: Divisão de Fiscalização RA- XVII. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para impugnar o auto de infração. É de 20(vinte) dias o prazo pra recorrer de decisão de 1º instância, conforme estabelece o artigo 27 da lei 657/94. Ultrapassando o prazo para impugnação do auto de infração sem que o autuado tenha exercido o seu direito de defender-se ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada a 1º instância é intempestiva e o recurso á 2º instância não é conhecido. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, desconhecer o recurso nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 28 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 418/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 143.000.152/2004. RECORRENTE: MARIA B. PEREIRA DOS SANTOS. RECORRIDO: RAF- VI. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20 (vinte) dias o prazo para impugnar o auto de infração. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de 1º instância, conforme estabelece o artigo 27 da lei 657/94. Ultrapassando o prazo para impugnação do auto de infração sem que o autuado tenha exercido o seu direito de defender-se ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada a 1º instância é intempestiva e conseqüentemente o recurso à 2º instância não é conhecido. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, desconhecer o recurso nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 18 de Novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 419/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 131.001.227/2007. RECORRENTE: PET SHOP COMÉRCIO DE PROD. VETERINÁRIOS. RECORRIDO: RA – VI. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para impugnar o auto de infração. É de 20(vinte) dias o prazo pra recorrer de decisão de 1º instância, conforme estabelece o artigo 27 da lei 657/94. Ultrapassando o prazo para impugnação do auto de infração sem que o autuado tenha exercido o seu direito de defender-se ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada a 1º instância é intempestiva e conseqüentemente o recurso á 2º instância não é conhecido. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, desconhecer o recurso nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 18 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 420/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 143.000.133/2007. RECORRENTE: VALDECI GOMES BARBOSA – ME . RECORRIDO: RAF- VI. RELATOR:

CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para impugnar o auto de infração. É de 20(vinte) dias o prazo pra recorrer de decisão de 1º instância, conforme estabelece o artigo 27 da lei 657/94. Ultrapassando o prazo para impugnação do auto de infração sem que o autuado tenha exercido o seu direito de defender-se ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada a 1º instância é intempestiva e consequentemente o recurso á 2º instância não é conhecido. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, desconhecer o recurso nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 18 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 421/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 361.003.174/2008. RECORRENTE: CACILDA VENTURA DOS SANTOS. RECORRIDO: RAF- VI. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – INEXISTENTE / INFRAÇÃO – DESCUMPRIMENTO– AUTUAÇÃO COM MULTA- OS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU INSTITUCIONAIS FICAM SUJEITOS À MULTA, CONFORME PRESCREVE A LEI Nº 1.171/96. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento parcial, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 18 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 422/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 361.001.867/2002. RECORRENTE: DILMAR DE SOUZA SANTOS. RECORRIDO: RAF- VI. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – INEXISTENTE / INFRAÇÃO – DESCUMPRIMENTO– AUTUAÇÃO COM MULTA- OS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU INSTITUCIONAIS FICAM SUJEITOS À MULTA, CONFORME PRESCREVE A LEI Nº 1171/96. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento parcial, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 18 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 423/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 361.005.497/2008. RECORRENTE: ELIENE DIAS GAIA –ME. RECORRIDO: RAF- IV. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – INEXISTENTE / INFRAÇÃO – DESCUMPRIMENTO– AUTUAÇÃO COM MULTA- OS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU INSTITUCIONAIS FICAM SUJEITOS À MULTA, CONFORME PRESCREVE A LEI Nº 1171/96. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 18 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 424/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 361.005.692/2008. RECORRENTE: GENÉSIO JOSÉ DA SILVA FILHO. RECORRIDO: RAF –IV. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – INEXISTENTE / INFRAÇÃO – DESCUMPRIMENTO– AUTUAÇÃO COM MULTA- OS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU INSTITUCIONAIS FICAM SUJEITOS À MULTA, CONFORME PRESCREVE A LEI Nº 1171/96. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento parcial, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 19 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 425/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 361.012.269/2009. RECORRENTE: GILDA MARIA MESQUITA. RECORRIDO: RAF- V. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – INEXISTENTE / INFRAÇÃO – DESCUMPRIMENTO– AUTUAÇÃO COM MULTA- OS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU INSTITUCIONAIS FICAM SUJEITOS À MULTA, CONFORME PRESCREVE A LEI Nº 4.201/2008. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 19 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 426/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 451.000.102/2010. RECORRENTE: LEÔNIDAS VANTUIL DA SILVA. RECORRIDO: RAF- II. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: EXECUÇÃO DE OBRAS – AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO - A execução de obras de que trata a lei 2.105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator as penalidade previstas para espécie. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 18 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 427/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 453.001.170/2009. RECORRENTE: BENEDITO SINVAL DE CASTRO. RECORRIDO: RAF- IV. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – INEXISTENTE / INFRAÇÃO – DESCUMPRIMENTO – AUTUAÇÃO COM MULTA - OS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU INSTITUCIONAIS FICAM SUJEITOS À MULTA, CONFORME PRESCREVE A LEI Nº 4.201/2008. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento parcial, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 14 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 428/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 453.000.038/2008. RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO ED. BRASÍLIA SHOPPING AND TOTOWERS. RECORRIDO: RA –I. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL/ INFRAÇÃO – AUTUAÇÃO COM MULTA- A obstrução ou cerceamento ao serviço da fiscalização constitui infração tipificada no decreto nº 596/67 ficando sujeito á penalidade prevista para a espécie. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 14 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 429/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 141.006.464/1999. RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FÊNIX. RECORRIDO: RAF – II. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: RECURSO DE 2º INSTÂNCIA INTEMPESTIVIDADE – AUTUAÇÃO COM MULTA – DESCONHECIMENTO. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que não são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, desconhecer o recurso, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 14 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO Nº 430/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 361.011.684/2008. RECORRENTE: DARLI NUNES DE LIMA. RECORRIDO: RAF –V. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – INEXISTENTE / INFRAÇÃO – DESCUMPRIMENTO– AUTUAÇÃO COM MULTA- OS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU INSTITUCIONAIS FICAM SUJEITOS À MULTA, CONFORME PRESCREVE A LEI Nº 4.201/2008. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento parcial, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 14 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 431/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 340.003.928/2006. RECORRENTE: GILMAR RIBEIRO. RECORRIDO: RA- III. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – INEXISTENTE / INFRAÇÃO – DESCUMPRIMENTO– AUTUAÇÃO COM MULTA- OS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU INSTITUCIONAIS FICAM SUJEITOS À MULTA, CONFORME PRESCREVE A LEI Nº 1171/96. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento parcial, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 16 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 432/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 453.000.538/2009. RECORRENTE: HORIZONTE TELECOMUNICAÇÃO LTDA. RECORRIDO: RAF –IV. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para impugnar o auto de infração. É de 20(vinte) dias o prazo pra recorrer de decisão de 1º instância, conforme estabelece o artigo 27 da lei 657/94. Ultrapassando o prazo para impugnação do auto de infração sem que o autuado tenha exercido o seu direito de defender-se ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada a 1º instância é intempestiva e o recurso á 2º instância não é conhecido. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, desconhecer o recurso nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 16 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 433/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 451.000.706/2009. RECORRENTE: J.L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. RECORRIDO: Divisão de Fiscalização RAF- II. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para impugnar o auto de infração. É de 20(vinte) dias o prazo pra recorrer de decisão de 1º instância, conforme estabelece o artigo 27 da lei 657/94. Ultrapassando o prazo para impugnação do auto de infração sem que o autuado tenha exercido o seu direito de defender-se ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada a 1º instância é intempestiva e o recurso á 2º instância não é conhecido. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, desconhecer o recurso nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 16 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 434/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 454.001.902/2009. RECORRENTE: V.G. CAFÉ E LANCHES LTDA. RECORRIDO: RAF- V. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXISTENTE / INFRAÇÃO – DESCUMPRIMENTO– AUTUAÇÃO COM MULTA- OS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU INSTITUCIONAIS FICAM SUJEITOS À MULTA, CONFORME PRESCREVE A LEI Nº 4.201/2008. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento parcial, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 14 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 435/2010

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 451.000.282/2009. RECORRENTE: VASCO & OLIVEIRA BRINQUEDOS, PAPELARIA E BIJUTERIA LTDA. RECORRIDO: Divisão de Fiscalização RAF – II. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA

FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. È de 20(vinte) dias o prazo para impugnar o auto de infração. È de 20(vinte) dias o prazo pra recorrer de decisão de 1º instância, conforme estabelece o artigo 27 da lei 657/94. Ultrapassando o prazo para impugnação do auto de infração sem que o autuado tenha exercido o seu direito de defender-se ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada a 1º instância é intempestiva e consequentemente o recurso á 2º instância não é conhecido. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TJA, á unanimidade, desconhecer o recurso nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 14 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 436/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 131.001.308/2002. Recorrente: TROPICALIA COMÉRCIO DE CONGELADOS LTDA ME. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro: GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE ANÚNCIO SEM O PAGAMENTO DA TFA. REMISSÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Os débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida, ajuizados ou não, foram remidos pela lei 3.194/2003, art. 14. 2. Fator esse que motivou no não conhecimento do recurso, arquivamento dos autos pela seção competente, em consonância com o art 26 inc. VII da instrução normativa nº 001 de 13/06/2008. 3 Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agencia de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, sem exame de mérito. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 437/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 134.01.663/2007. Recorrente: HÉLIO NEY SIMÕES. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro: ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA NA PRIMEIRA INSTANCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO QUANDO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE RECURSAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A declaração de revelia do autuado pela primeira instancia admistrativa não pode, por si só, impedir o acesso da administrado à segunda instancia julgadora, pelo que o recurso merece ser conhecido, eis que presentes os pressupostos legais. 2. Revel em primeira instancia, não pode o recorrente pretender, em sede de recurso, discutir matéria fática; 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agencia de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, vencido o Relator, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO Nº 438/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-002 212/208. Recorrente: ALDINA PEREIRA GALVÃO. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 12, 163 inc. II,165, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 439/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451-000.070/2009. Recorrente: JOSÉ MILTON DE AGUIAR. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2009.

CORREGEDORIA GERAL

COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 47, DE 08 DE JUNHO DE 2010.

A SUBSECRETÁRIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº. 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº. 103, de 31 de maio de 2006, p. 03, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, publicada no DODF nº 203, de 22 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ainda, tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pela realização das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos abaixo, resolve: Art. 1º. Prorrogar, na forma solicitada pela Diretoria de Execução da Área II, a contar do dia subsequente ao vencimento, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos nos 052.000.012/2008, 052.001.173/2008, 054.001.732/2007, 150.000.914/2005, 150.001.321/2004 e 150.001.395/2006. Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 48, DE 08 DE JUNHO DE 2010.

Instaura Tomada de Contas Especial e dá outras providências. A SUBSECRETÁRIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL E CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pelo Art. 3º, I, do Decreto nº 30.200, de 25 de março de 2009, publicado no DODF nº 59, de 26 de março de 2009, e considerando o disposto na Resolução TCDF nº 102, de 15 de julho de 1998, publicada no DODF nº 135, de 20 de julho de 1998, resolve: Art. 1º. Instaurar Tomada de Contas Especial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário do Distrito Federal, constante dos processos nºs 052.000.011/2008 e 126.000.012/2008, a serem conduzidas pela Comissão denominada “CPTCE 1B”, constituída por meio do Art. 1º da Ordem de Serviço nº 13, de 2 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 31, de 12 de fevereiro de 2009, p. 42. Art. 2º. Instaurar Tomada de Contas Especial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário do Distrito Federal, constante do processo nº 080.025.571/2008, a ser conduzida pela Comissão denominada “CPTCE 2B”, constituída por meio do Art. 2º da Ordem de Serviço nº 13, de 2 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 31, de 12 de fevereiro de 2009, p. 42. Art. 3º. Instaurar Tomada de Contas Especial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário do Distrito Federal, constante do processo nº 070.001.068/2009, a ser conduzida pela Comissão denominada “CPTCE 3B”, constituída por meio do Art. 1º da Ordem de Serviço nº 14, de 3 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009, p. 32. Art. 4º. Instaurar Tomada de Contas Especial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário do Distrito Federal, constantes dos processos nºs 052.000.009/2008 e 410.007.684/2007, a serem conduzidas pela Comissão denominada “CPTCE 3D”, constituída por meio do Art. 2º da Ordem de Serviço nº 17, de 06 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 40, de 27 de fevereiro de 2009, p. 26. Art. 5º. Instaurar Tomada de Contas Especial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário do Distrito Federal, constantes dos processos nº 140.000.611/2006 e 360.000.601/2008, a serem conduzidas pela Comissão denominada “CPTCE 2E”, constituída por meio do Art. 2º da Ordem de Serviço nº 21, de 12 de março de 2009, publicada no DODF nº 51, de 16 de março de 2009, p. 46. Art. 6º. Instaurar Tomada de Contas Especial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário do Distrito Federal, constante dos processos nº 272.000.252/2008 e 150.000.183/2003 a serem conduzidas pela Comissão denominada “CPTCE 4E”, constituída por meio do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 21, de 12 de março de 2009, publicada no DODF nº 51, de 16 de março de 2009, página 46. Art. 7º. Designar a Comissão intitulada “CPTCE 4C”, constituída por meio do Art. 2º da Ordem de Serviço nº 14, de 03 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009, p. 32, para, no prazo ora vigente, conduzir os procedimentos de tomada de contas especial a que se referem os processos nos 010.000.093/2003 e 054.000.420/2008. Art. 8º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA

COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 03, DE 30 DE MAIO DE 2010.

Prorroga prazo. A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL constituída no âmbito da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial, da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, conforme Decreto nº 26.603, de 23 de fevereiro de 2006, publicado no DODF nº 41, de 24 de fevereiro de 2006, resolve: Art. 1º. Prorrogar, por 20 (vinte) dias, o prazo estabelecido na Ordem de Serviço nº 02, de 11 de maio de 2010, publicada no DODF nº 96, de 20 de maio de 2010, p. 45. Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 36/2010, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 15 DE JUNHO DE 2010. (*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4349.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 2451/00, Denúncia, Secretaria de Educação; 2) 1119/01, Denúncia, JV Comércio e Representações Ltda., Advogado(s): Izailda Noleto Cabral; 3) 1393/01, Tomada de Contas Especial, PMDF; 4) 1063/04, Pensão Civil, Celita Vaz Krahenbuhl; 5) 1241/04, Representação, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, Advogado(s): ADRIANO CÉSAR SANTOS RIBEIRO, Diego Danieli, Érica Lima de Paiva, Raul Canal; 6) 2052/06, Inspeção, SEL; 7) 36499/06, Aposentadoria, Fatima Quimie Hashimoto; 8) 37916/06, Denúncia, CIDADÃO; 9) 15059/08, Aposentadoria, Walter Ruy Rangel Nunes; 10) 18791/08, Aposentadoria, Marisa Maria Brito da Justa Neves; 11) 30222/09, Pensão Militar, Maria Terezinha das Graças Silva Ferreira; 12) 39432/09, Dispensa /Inexigibilidade de Licitação, Fundação de Apoio à Pesquisa do DF; 13) 9814/10, Aposentadoria, Arezita Maria de Oliveira ima; 14) 10038/10, Consulta, GPAA. Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 638/95, Aposentadoria, LUZIA MARIA MOREIRA; 2) 6129/96, Aposentadoria, DIVINA MARIA DE JESUS; 3) 1625/06, Pensão Civil, Oneida Nazário Lima; 4) 1846/06, Aposentadoria, Norberto Eustáquio Bastos; 5) 7459/07, Prestação de Contas Anual, CODEPLAN; 6) 7467/07, Prestação de Contas Anual, CODEPLAN; 7) 12879/09, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Saúde do DF; 8) 43260/09, Tomada de Contas Especial, SEOPS; 9) 2216/10, Licitação, 3ª ICE; 10) 6149/10, Aposentadoria, Leonora Maciel de Souza Vianna; 11) 7480/10, Aposentadoria, Paula Frassinetti Luz Fernandes. (*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.